

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 22 DE SETEMBRO DE 2020

NÚMERO 7.709

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PSD

PDT

Kennedy Nunes

Paulinha

PSDB

PSC

Marcos Vieira

Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PP

PSB

João Amin

Nazareno Martins

REPUBLICANOS

Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Jessé Lopes

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 24 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Presidência DL..... 2</p> <p>Publicações Diversas Atas de Comissões Permanentes..... 3 Extratos..... 8 Portarias..... 9 Projetos de Lei 9</p>
---	--	--

A T O S D A M E S A

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 023-DL, de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 65, III, "a" e no art. 342, § 1º do Regimento Interno, no uso de suas atribuições
CONSTITUI Comissão Especial integrada pelos Senhores Deputados Marcius Machado, Ana Campagnolo, Kennedy Nunes, Paulinha, Fabiano da Luz, Nazareno Martins, Sérgio Motta, Ada De Luca e Valdir Cobalchini, com a finalidade de emitir parecer à Representação nº 002/2020 (*impeachment*).
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

Ofício nº 00063/2020 Florianópolis/SC, 09 de setembro de 2020.

Exmo. Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, indicar o Deputado **MARCIOUS MACHADO, representado o Partido Liberal (PL)**, para compor a Comissão Especial que analisará o segundo pedido de impeachment em tramitação nesta Casa Legislativa. que envolve o governador Carlos Moisés da Silva (PSL) e a vice Daniela Reinehr (sem partido).

Sem mais para o momento, nesta oportunidade reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Ivan Naatz

Deputado Estadual - Líder do PL

Ofício nº. 104/2020.

Florianópolis, 16 de Setembro de 2020.

Ao Exmo. Sr.

Júlio Garcia.

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC/SC.

Nesta.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, vimos por meio deste, indicar o Deputado Ana Caroline Campagnolo como membro representante da bancada do Partido Social Liberal - PSL na Comissão Especial que analisará o Processo de Impeachment do Governador Carlos Moisés e da Vice-Governadora Daniela Reinehr.

Sendo o que se apresenta no momento, aproveitamos para manifestar nossos votos estima e apreço.

Respeitosamente,

Sargento Lima

Deputado Estadual

Of. nº 013/2020/VMN

Florianópolis, 17 de setembro de 2020.

Ao Senhor Presidente,

Deputado JÚLIO GARCIA

ALESC

Assunto: Indicação de membros para composição da Comissão Especial que será constituída nos termos do Ato da Mesa nº 221, de 24 de maio julho de 2020, com base no Processo de Impeachment nº 6919/2020 - Rep. 0002.6/2020.

Senhor Presidente,

Amparado no inc. VI do art. 24 do RIALESC. c/c o Ato da Mesa nº 221. de 24 de julho de 2020, que "**Regulamenta o procedimento de admissibilidade de denuncia por crime de responsabilidade**", indico os nomes dos Deputados, **Kennedy Nunes** e **Paulinha** para compor a Comissão Especial que irá apurar a denuncia de improbidade por crime de responsabilidade contra o Governador, Vice e o Secretário de Estado de Administração do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

MILTON HOBUS

Deputado Estadual

Ofício Interno nº 074/2020

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Júlio GarciaDD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente vimos através deste, com fulcro Regimental, informar a Vossa Excelência que a Bancada do Partido do Partido dos Trabalhadores **nos indicou** para integramos a Comissão Especial que analisará o segundo pedido de impeachment contra o Senhor Governador Carlos Moisés (PSL) e a Senhora Vice-Governadora Daniela Reinehr (sem partido).

Agradecemos e nos colocamos à disposição.

Cordialmente,

Deputado Fabiano Luz

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Ofício 002/2020

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Ao Senhor

JOSE ALBERTO BRAUNSPERGER

Diretor Legislativo

Senhor Diretor

Com meus cordiais cumprimentos, com amparo no inciso VI do art. 24 e art. 41 do Regimento Interno, venho à presença de Vossa Excelência comunicar a indicação pelo Bloco Parlamentar PP, PSB e Republicanos, do Deputado Nazareno Martins e do Deputado Sérgio Motta para compor a Comissão Especial para emitir parecer na Representação 0002.6/2020, nos termos do art. 342 do RIALESC.

Sem mais, renovamos a Vossa Senhoria nossa manifestação de estima e elevado apreço.

Cordialmente,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
PSB

Ofício nº /20

Florianópolis (SC), 22 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, como Líder do MDB indico a Deputada Ada De Luca e o Deputado Valdir Cobalchini como membros da Comissão Parlamentar que analisará o processo de abertura de *impcachment* dos respiradores.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual

* * *

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 022-DL, de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Nilso Berlanda, pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar de 22 de setembro do corrente ano, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIMENTO**

O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 52, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **REQUER** licença, sem remuneração, para tratar de interesse particular, pelo período de 60 dias, a contar de 22 de setembro do corrente ano.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

*Lido no Expediente**Sessão de 22/09/20*

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS**ATAS DE COMISSÕES
PERMANENTES****ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA**

Aos três dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às treze horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se no Plenário Deputado Osni Régis, na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Marcos Vieira, os membros da Comissão: Deputado Milton Hobus, Deputada Luciane Carminatti, Deputado Marcius Machado, Deputado Fernando Krelling, Deputado Sargento Lima e Deputado José Milton Scheffer. O Deputado Bruno Souza justificou sua ausência através do Ofício nº 111/2020 e o Deputado Jerry Comper através da Comunicação Interna nº 066/2020. Também participou por videoconferência o Deputado Jair Miotto. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente deu início à reunião que teve como pauta única a discussão sobre a Emenda 815 - inserida na Lei Orçamentária Anual de 2020 (Lei nº 17.875/2019) - no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para apoio financeiro aos Consórcios Intermunicipais de Saúde com objetivo de ampliar o acesso aos serviços de média e alta complexidade. Ato contínuo o senhor Presidente registrou a presença do Secretário de Estado da Fazenda, Paulo Eli; da Secretária Adjunta da Fazenda, Michele Roncalio; do Diretor do Orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda, Luiz Selhorst; das Assessoras de Comunicação da Secretaria de Estado da Fazenda, Micheli Nunes e Sarah Goulart; de Carlos Stüpp e Nelson Moreira, da Coordenadoria do Orçamento Estadual. Também participaram por videoconferência a Coordenadora da Comissão de Saúde do Colegiado de Consórcios Públicos da FECAM, Ana Maria Groff Jansen e os representantes dos Consórcios Intermunicipais de Saúde: Diretor Executivo do CISAMVI, de Blumenau, Cleones Hostins; Gerente de Saúde do CISAMFRI, de Itajaí, Jaqueline Zateca; Presidente do CISAMUREL, de Tubarão, Lindomar Ballmann; Assessora Administrativa Financeira do CISAMERIOS, de

Maravilha, Fabiane Gatera; Diretora Administrativa do CISAMEOSC, de São Miguel do Oeste, Angelita Bettoni; Diretora Executiva do CISAMOSC, de Chapecó, Geisa M. de Oliveira; Diretor Executivo do CISAMARP, de Videira, Marcelo Borsatti; Diretor Executivo do CISAMAVI, de Rio do Sul, Paulo Roberto Tschumi; Diretora Administrativa do CISAMAUC, de Concórdia, Saraonice Provenci; Gerente Administrativo do CISAMURC, de Canoinhas, Luiz Cesar Batista e Diretora Executiva do CISAMURES, de Lages, Beatriz Montemezzo. Em seguida, o senhor Presidente fez uma breve explanação acerca do histórico da aprovação, a cada ano, de emenda parlamentar destinada aos Consórcios Intermunicipais de Saúde, iniciada há cinco anos através do então Deputado Estadual Fernando Coruja, destacando que desde o ano passado se tornou uma emenda dos quarenta deputados da Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Na sequência, passou a palavra para a senhora Ana Maria Groff Jansen, que destacou que os Consórcios Públicos de Saúde são instrumentos de apoio à gestão municipal, parceiros dos demais entes federativos, desenvolvendo programas de interesse comum por meio de ação coletiva, com vistas à consolidação dos processos de regionalização, que se mostraram muito importantes neste momento de pandemia. Ato contínuo informou que os consórcios surgiram na década de 1990 e têm diversas atuações, ressaltando que, dos duzentos e noventa e cinco municípios catarinenses, apenas cinco não fazem parte de nenhum consórcio e 86% dos demais compõem Consórcios Públicos Ativos. Em seguida, apresentou dados do ano de 2019, no qual foram realizados mais de 1,3 milhão de procedimentos, sendo 31.663 de média e alta complexidade, com valor total de cerca de 77 milhões de reais, sendo destes aproximadamente 28 milhões de reais cobertos pelo SUS e o restante complementado com recursos dos municípios. Em seguida, destacou que os recursos per capita vêm aumentando ao longo dos anos, especialmente em municípios pequenos, para atender à demanda de procedimentos de média e alta complexidade. Por fim, apresentou uma proposta para a distribuição dos recursos da Emenda 815 entre os treze consórcios intermunicipais ativos com base na produção realizada no ano de 2019 e salientou a importância de transformar este orçamento em execução. Com a palavra o Deputado

Milton Hobus destacou a relevância dos Consórcios Intermunicipais, especialmente para os municípios menores, na diminuição de filas nos exames e cirurgias eletivas de média e alta complexidade e destacou que este é o melhor momento para uma resposta do Estado, pois todo recurso que chega até a ponta é importante. Com a palavra a Deputada Luciane Carminatti ressaltou que a população passou a exercer seu direito à saúde e a acessar exames e especialidades, o que é muito positivo, mas teve como consequência uma sobrecarga. Ato contínuo questionou se há falta de medicamentos nos hospitais filantrópicos, vez que, pela situação da Covid-19, a falta acontece nacionalmente e, ainda, qual o rendimento dos hospitais em relação às cirurgias eletivas e demais procedimentos, tendo em vista que estas foram impedidas durante certo período da pandemia. Com a palavra o Deputado Marcius Machado destacou a importância dos recursos da Emenda 815 e dos Consórcios Intermunicipais de Saúde, que estão muito próximos da comunidade. Com a palavra o Deputado Sargento Lima também tratou da realização de cirurgias eletivas, questionando se há planejamento estratégico para realização daquelas que estavam programadas, de modo que seja sanada a fila, que já apresentava lentidão antes da pandemia. Com a palavra o senhor Presidente ressaltou que o objetivo maior desta reunião extraordinária é a discussão efetiva da Emenda 815, de 20 milhões de reais, fruto do apoio dos quarenta deputados que compõe esta Casa Legislativa e que observam as dificuldades dos Consórcios Intermunicipais para custear suas despesas, vez que é competência dos municípios tratarem a população na baixa complexidade e do Estado e da União tratarem na média e alta complexidade. Porém, na maioria das vezes, Estado e União não realizam o pagamento dos exames e procedimentos de sua competência e são as autoridades locais e regionais que são cobradas. Assim, os Consórcios Intermunicipais de Saúde são uma boa alternativa, pois a atuação coordenada diminui custos e acelera os atendimentos. Por fim, destacou que os deputados fazem apelo ao Secretário de Estado da Fazenda para que o valor da emenda seja pago aos municípios. Ato contínuo passou a palavra para o senhor Secretário, que afirmou que o Governador do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Fazenda estão comprometidos com o pagamento da emenda ainda neste ano e que os recursos já estão disponíveis no Tesouro Estadual. Em seguida, sugeriu a realização de uma reunião técnica com os consórcios para discussão sobre a melhor forma de pagamento, salientando que é necessário viabilizar uma solução de continuidade no orçamento para esta transferência, pois, deste modo, a lei eleitoral não causaria a vedação da transferência, como é o caso do corrente ano, a partir do dia catorze de agosto. Em resposta à Deputada Luciane Carminatti, informou que a Saúde pode responder melhor, mas ocorre que há hospitais que estão estocando medicamentos, desregulando o fornecimento no mercado e causando a falta em outros. Com a palavra o senhor Presidente encaminhou, em atenção às sugestões dos convidados, a realização da reunião técnica com os Consórcios Intermunicipais de Saúde e a Secretaria de Estado da Fazenda no dia sete de agosto, às onze horas, sob a presidência da Deputada Luciane Carminatti, Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Tributação. Na sequência, elogiou a conquista do pagamento da emenda agradecendo aos Deputados Membros desta Comissão e a todos os Deputados da Assembleia Legislativa. Ato contínuo passou a palavra ao Deputado Jair Miotto, que parabenizou a ação conjunta desta Comissão com Secretaria de Estado da Fazenda, bem como a realização célere da reunião técnica, antes do dia catorze de agosto. Com a palavra a senhora Ana Maria Groff Jansen agradeceu o empenho da Casa nos últimos cinco anos em favor da população catarinense, possibilitando aos Consórcios que auxiliem cada vez mais os municípios. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença dos Deputados Membros, convidados e demais presentes e encerrou a reunião. Eu, Jéssica Camargo Geraldo, secretária de Comissão Permanente, lavrei esta Ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reunião das Comissões, 03 de agosto de 2020.

Deputado Marcos Vieira

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

* * *

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, REFERENTE À 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA.

Às treze horas do dia doze de agosto de dois mil e vinte, em cumprimento aos artigos 133 e 135 do Regimento Interno, reuniram-se na sala de reuniões das comissões e por videoconferência, sob a presidência do senhor Deputado Mauricio Eskudlark, os membros da Comissão: Deputada Ada de Luca, Deputada Paulinha, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Bruno Souza e Deputado Valdir Cobalchini. O Deputado Milton Hobus justificou sua ausência através do Ofício nº 0134/2020/JM. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente iniciou a reunião submetendo à apreciação dos pares a Ata da 3ª Reunião Ordinária da 2ª Segunda Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, que foi aprovada por unanimidade. Dando início à ordem do dia, o senhor Presidente concedeu a palavra ao Deputado Fabiano da Luz, que relatou as seguintes matérias: PL./0001.2/2019, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete ao próprio autor, Deputado Valdir Cobalchini. PL./0386.0/2019, de autoria dos Deputados Coronel Mocellin e Jerry Comper, que altera a Lei 14.219, de 30 de novembro de 2007; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Com a palavra o senhor Presidente relatou o PL./0299.1/2018, de autoria do Deputado João Amin, que dispõe sobre a possibilidade de convênio entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e os tabelionatos de notas para compartilhamento de dados de identificação civil; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Bruno Souza. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente considerou encerrada a reunião, da qual eu, Miguel Antonio Atherino Apóstolo, Chefe de Secretaria da Comissão, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Comissão e membros presentes.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2020.

Deputado Mauricio Eskudlark

Presidente

* * *

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos dezessete dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às dezessete horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se no Plenário Deputado Osni Régis, na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Marcos Vieira, os membros da Comissão: Deputado Milton Hobus, Deputada Luciane Carminatti, Deputado Marcius Machado e Deputado Sargento Lima. O Deputado Jerry Comper justificou a ausência através da CI nº 072/2020 e o Deputado José Milton Scheffer através do Ofício nº 0181/2020. O Deputado Fernando Krelling também justificou sua ausência por meio do Ofício nº 159/2020, bem como o Deputado Bruno Souza, por meio do Ofício 117/2020. Também foi registrada a presença dos seguintes convidados: Senhor Paulo Eli - Secretário de Estado da Fazenda, Senhor Juliano Batalha Chiodelli - Chefe da Casa Civil, Senhor José Zeferino Pedroso - Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC), Senhor Jonny Zulauf - Presidente da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC), Senhor Bruno Breithaupt - Presidente da Federação de Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO), Senhor Evair Oenning - Presidente da Câmara Assuntos Tributários da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), o Senhor Carlos José Kurtz - Diretor Institucional e Jurídico da FIESC e o Senhor Mario Cezar de Aguiar - Presidente da FIESC. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião informando que de fevereiro de dois mil e dezoito até a presente data, a Assembleia Legislativa aprovou uma série de projetos de lei, tanto de origem governamental quanto de origem parlamentar, que tratavam dos diversos setores produtivos de Santa Catarina. Especificamente no ano passado fora aprovada uma série de projetos de lei, em razão da revisão dos benefícios fiscais e, porque o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ/SC determinou uma data para os depósitos desse benefício e, também devida uma ação do STF,

determinando a Assembleia Legislativa como uma última instância para conceder ou não estes benefícios. Relatou que a presente reunião tem como intuito discutir sobre as leis apresentadas neste parlamento no ano de 2019 e 2020, referente às leis de incentivos fiscais, que ainda estão pendentes de regulamentação pelo Poder Executivo. Com a palavra, o Senhor Paulo Eli cumprimentou a todos e pediu para o Senhor Juliano Batalha Chiodelli para explicar os andamentos dos pagamentos das emendas parlamentares que fora encerrado na última sexta-feira, quatorze de agosto. Juliano iniciou sua fala cumprimentando a todos e disse que o compromisso do pagamento das emendas parlamentares dentro do prazo foi cumprido por parte do Governo do Estado, sendo um esforço coletivo entre o Executivo e o Legislativo. Disse que das emendas destinadas para entidades no período de 2019/2020, de duzentos e dezoito emendas foram pagas dezoenove dentro do presente prazo conforme Portaria estabelecida. Informou que o pagamento de todas as emendas é um rito que não compete somente ao Governo Estadual, é complexo e extenso e que todos os envolvidos fizeram um esforço para que o pagamento ocorresse dentro do prazo, mas devido ao período eleitoral não foi possível e que há um compromisso em efetuar estes pagamentos após as eleições de dois mil e vinte. Ato contínuo, o Senhor Paulo Eli informou que as emendas impositivas podem ter o rito facilitado para as atividades estatais, sendo possível fazer um ajuste na legislação para efetuar a mesma sistemática que é realizada com os municípios. Informou que existem as emendas que são executadas pelo próprio município, as emendas com entidades privadas são efetuadas via convênio e que agora, a vedação eleitoral precisa ser cumprida, mas não há um impedimento de efetuar os convênios e realizar o pagamento somente após este período. O Senhor Presidente em atenção à ordem do dia, que a deliberação sobre a sistemática de pagamentos das emendas parlamentares impositivas também será pauta para discussão. Disse que neste ano serão pagas as emendas 2019/2020 num total de quase quinhentos bilhões e que é a maior transferência de recursos do Estado dos últimos sete anos, sendo estes recursos principalmente destinados aos municípios e alguns para entidades, tendo como principal objetivo o investimento em obras de infraestrutura trazendo retornos para o comércio, indústria e agricultura. Ressaltou a importância dos esforços dos quarenta deputados da Assembleia Legislativa que alteraram, inclusive, a Constituição do Estado de Santa Catarina onde os pagamentos não serão feitos por intermédio de convênios e sim pelas transferências especiais. Disse que a maioria da população não sabe distinguir o que é competência do município, do Estado e da União, citou o pequeno município do estado Santiago do Sul, que possui cerca de mil e duzentos habitantes e é o que mais gasta per capita em saúde no Estado. Em seguida, o Deputado Marcius Machado pediu o uso da palavra para sugerir que haja um monitoramento pelo site da transparência para as emendas por entidade. O Senhor Jonny Zulauf cumprimentou a todos e iniciou sua fala informando que atualmente a FACISC representa mais de trinta e cinco mil empresas associadas, do pequeno ao grande empreendedor, por isso é uma responsabilidade a participação neste diálogo. Ato contínuo, o Senhor Paulo Eli explicou que dentro do novo aplicativo sobre as emendas será englobado todas as modalidades de emendas. Informou que existe um projeto de segurança jurídica que engloba as Secretarias da Fazenda e da Casa Civil e a Procuradoria-Geral do Governo do Estado, a Assembleia Legislativa e as entidades empresariais e que ocorre a renúncia fiscal. Apresentou as Leis Tributárias vigentes que são autoaplicáveis, sendo estas: Lei nº 17.696/2019 que “Institui o PREFIS-ITCMD/2018”; Lei nº 17.701/2019 que “Institui o PREFIS-ITCMD/2018”; Lei nº 17.720/2019 que “Altera a Lei nº 17.566, de 2018, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e estabelece outras providências”, para suprimir os percentuais fixados de redução do montante de renúncia de receita, nos exercícios financeiros de 2019 a 2022, e ampliar o prazo para a Secretaria de Estado da Fazenda apresentar estudo dos benefícios fiscais em vigência e encaminhá-lo ao Poder Legislativo para homologação”; Lei nº 17.760/2019 que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis”; Lei nº 17.761/2019 que “Cria obrigações acessórias para instituições de pagamentos e

administradoras de shopping centers”; Lei nº 17.825/2019 que “Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado de Santa Catarina”; Lei nº 17.898/2020 que “Institui vedações para empresas que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à escravidão”; Lei nº 17.923/2020 que “Regulamenta a compensação de créditos tributários e não-tributários com precatórios”; Lei nº 17.705/2019 que “Veda a retenção ou apreensão de veículo no caso de inadimplimento do IPVA”. Sobre as Leis Tributárias regulamentadas: Lei nº 17.684/2019 que “Regula a restituição do IPVA de veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, objeto de roubo ou apreensão pelas autoridades policiais”, Decreto nº 47/2019; Lei nº 17.721/2019 que “Reinstitui reduções de base de cálculo para os setores agrícola, agroindustrial e extrativista”, Decreto nº 134/2019; Lei nº 17.736/2019 que “Regula a disponibilização de bens digitais para fins de tributação (softwares, aplicativos, jogos, etc.)”, Decreto nº 184/2019; Lei nº 17.737/2019 que “Dispõe disposições gerais relativas à concessão de benefícios fiscais de ICMS (precedido de CONFAZ) e reinstitui alguns benefícios fiscais aprovados pelo CONFAZ (cesta básica, medicação para Atrofia Muscular Espinhal), Decretos nº 8/2019 e 184/2019; Lei nº 17.820/2019 que “Concede isenção do ICMS sobre os defensivos agrícolas e redução de base de cálculo sobre alguns produtos da cesta básica”, Decreto nº 429/2020; Lei nº 17.877/2019 que “Reinstitui os benefícios fiscais relativos às telhas onduladas de fibrocimento, sacos de papel, biodiesel, plásticos, material hospitalar, fios e fibras acrílicas e outros”, Decreto nº 593/2020; Lei nº 17.929/2020 que “Suspende temporariamente os atos destinados ao envio de certidões para protesto de débitos inscritos em dívida ativa”, Decreto nº 739/2020. Leis parcialmente regulamentadas: Lei nº 17.762/2019, que “Institui diversos benefícios fiscais de ICMS baseados em convênio (energia, pesquisa e exploração de petróleo e gás natural, produtos destinados a prestação de serviços de saúde, fármacos destinados a tratamentos de doenças, aviação civil”, está pendente a regulamentação do Programa de captação de recursos para projetos culturais; Lei nº 17.763/2019 que “Institui diversos benefícios fiscais de ICMS baseados em Tratamentos Tributários Diferenciados (comércio exterior, indústria automobilística, eletrodomésticos, siderurgia, construção civil, tratores agrícolas, lâmina de madeira composta, indústria alimentícia, biodiesel, plásticos, material hospitalar, fios e fibras acrílicas, mercadorias sem similar), está pendente a regulamentação do comércio exterior, construção civil (estruturas metálicas), sacos de papel, fio e fibras acrílicas; Lei nº 17.878/2019, que “Reduz a alíquota interna ente contribuintes do ICMS, obriga o recolhimento ao FIA/FEI pelos contribuintes que recebem benefícios fiscais do Estado, prevê a compensação de crédito de exportação com créditos constituídos de ofício, institui o “Programa Especial de Pagamento (PEP-SC/2020), redução de multa e juros dos débitos do IPVA, concede crédito presumido para os filtros solares, amplia o benefício do QAV, remissão de débitos não tributários do TCE/SC até R\$ 20 mil, cria parcelamento especial para indústria pesqueira, redução da base de cálculo das bicicletas convencionais”, está pendente a compensação de saldo credor de exportação com créditos tributários constituídos de ofício, crédito presumido para produtores solares. Sobre Leis pendentes de regulamentação: Lei nº 17.930/2020 que “Dispõe sobre o pagamento de IPVA por meio de cartão de crédito e débito” a regulamentação está em andamento; Lei nº 17.930/2020 que “Concede isenção de ICMS sobre importação de medicamentos, produtos e equipamentos relacionados à pandemia”, pendente a aprovação no CONFAZ; Lei nº 17.942/2020 que “Institui o Programa de Incentivo à Cultura”, a regulamentação está em andamento; Lei nº 17.958/2020 que “Cria a obrigatoriedade de fundamentação dos atos administrativos relativos ao ICMS”, a regulamentação está em andamento. Informou que os benefícios fiscais sofreram alteração no ano passado, o que prejudicou as regiões comerciais, como é o caso da querosene de aviação dos voos regionais e, outro item é retirar o prazo de validade dos benefícios fiscais para que os projetos de longo prazo consigam se desenvolver. Também citou a aduana de Dionísio Cerqueira que foi um dos projetos mais importantes pelo Parlamento no ano passado, visando o desenvolvimento da região. Ato contínuo o Senhor Mario Cezar de Aguiar iniciou sua fala cumprimentando a todos e enalteceu os esforços

entre o Legislativo, Executivo e o setor produtivo do Estado em buscar ações que objetivam o desenvolvimento de Santa Catarina, parabenizou o Senhor Presidente pelo protagonismo e Secretários em abrir espaço para o diálogo, concluiu agradecendo a participação. A Deputada Luciane Carminatti saudou a todos e ressaltou que o Parlamento está contribuindo para a Segurança Jurídica, com transparência e responsabilidade. Questionou como a Secretaria da Fazenda e o Governo está trabalhando para o cumprimento do Convênio nº 190, de quinze de dezembro de dois mil e dezessete, tendo em vista que instituiu o Portal Nacional da Transparência Tributária; também questionou a Lei do Mecenato, dos incentivos culturais sugerindo que haja descentralização para a destinação dos recursos e questionou quando a Lei será efetivamente sancionada. Por fim, questionou sobre a querosene da aviação, sendo que foi aprovado no Parlamento uma Lei que desestimula as empresas a se instalarem nos aeroportos regionais, diante disto indagou o que pode ser feito para um avanço ainda neste ano, e sobre a aduana de Dionísio Cerqueira relatou que o porto carece de infraestrutura, sendo necessário um diálogo entre os Parlamentares da bancada do Oeste e o setor produtivo. O Senhor Presidente citou que a concessão do benefício dado aos importantes favorecerá a rota do milho em Santa Catarina através do porto de Dionísio Cerqueira. Em seguida, o Senhor Paulo Eli informou que em relação aos benefícios fiscais existe um portal que está sendo complementado, mas que existe um problema onde todos os Estados já fizeram seus depósitos do benefício, mas que ainda não são transparentes e consultáveis. Sobre a regionalização da cultura afirmou que é um projeto importante e em breve estará regulamentado e assumiu o compromisso de divulgá-lo a Deputada Luciane Carminatti antes de sua publicação. Ainda, em relação a querosene de aviação é necessário realizar um novo artigo que exclua as restrições comerciais, para que se torne viável. Ressaltou que é importante a geração de empregos nessa região e concordou que é necessário um consenso e diálogo entre os envolvidos. O Deputado Milton Hobus saudou a todos e ressaltou a importância do trabalho feito pelo Parlamento na aprovação de Leis que favoreceram o Estado no ano passado, disse que as Leis que foram aprovadas e ainda estão em análise de regulamentação, devem agir com maior celeridade já que trarão benefícios para este ano de pandemia. Também ressaltou que as Leis Tributárias impulsionarão o agronegócio, um dos maiores setores produtivos do Estado. Ato contínuo, o Senhor José Zeferino cumprimentou a todos, agradece a oportunidade e disse que a discussão e flexibilização quanto aos prazos do porto de Dionísio Cerqueira é importante, e que no COFEN está sendo debatida a situação do milho em Santa Catarina. Com a palavra, o Senhor Bruno Breithaupt, também agradeceu a oportunidade na discussão dos pontos citados, e que nas reuniões das Federações está sendo discutida a situação do porto de Dionísio Cerqueira e de Paraíso que são importantes para o desenvolvimento econômico. Novamente o Senhor Jonny Zulauf agradeceu a todos os participantes e reforçou que este diálogo foi muito importante. O Senhor Evair Oenning saudou a todos e agradeceu o convite, disse que o ano de dois mil e dezenove foi importante, em relação às modificações feitas sobre os incentivos fiscais onde vários setores econômicos juntamente com a FIESC construíram soluções. O Senhor Carlos José Kurtz cumprimentou a todos e enalteceu o trabalho da Assembleia Legislativa e do Governo do Estado, fortalecendo com êxito o setor produtivo. Ato contínuo, o Senhor Mario Cezar de Aguiar disse que a reunião foi de extrema importância e ressaltou a falta de infraestrutura como um problema presente no Estado e que a política fiscal minimiza, em partes, este problema. Parabenizou a todos e disse que a FIESC está a disposição. O Senhor Presidente ressaltou a importância dos apontamentos feitos pelo Deputado Milton Hobus, citou, a exemplo, os esforços do Estado do Rio Grande do Sul, que vem realizando um trabalho de forma rápida. O Deputado Sargento Lima iniciou sua fala relatando que esta Comissão trabalha em cima de números, dados e indicativos que são fornecidos e que existe uma Lei Federal de 1973, corrigida em 1975, que trata sobre a emissão de atestados de óbito, e solicitou que o Chefe da Casa Civil entre em contato com a Secretaria de Saúde, em relação aos números de mortes por COVID-19. O Senhor Juliano Batalha Chiodelli, informou que se prontificará a entrar em contato com

a Secretaria de Saúde em atenção à solicitação do eminente Deputado Sargento Lima. Agradeceu o convite e a participação na presente reunião, de suma importância para Santa Catarina. Com a palavra, o Senhor Paulo Eli, em resposta ao Deputado Milton Hobus, informou que o saneamento financeiro do Estado será concretizado até dezembro do corrente ano. Relatou que existem obras inconclusas que serão retomadas em dois mil e vinte mil e vinte e dois, e que os esforços estão direcionados a um novo projeto que pretende dobrar a economia em dez anos. Também disse que o litoral catarinense tende a crescer e ser uma grande potencia econômica ao Estado. O Deputado Milton Hobus com a palavra solicitou que seja inclusa à Assembleia Legislativa e o setor produtivo nos futuros estudos de visão em longo prazo, sobre a infraestrutura do Estado. O Senhor Presidente agradeceu a presença dos Deputados Membros, convidados e demais presentes e encerrou a reunião. Eu, Jéssica Camargo Geraldo, secretária de Comissão Permanente, lavrei esta Ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reunião das Comissões, 17 de agosto de 2020.

Deputado Marcos Vieira

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

———— * * * ————

ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA PELO SISTEMA SDD

Aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às dez horas, em cumprimento aos artigos 133 e 135 do Regimento Interno, reuniram-se pelo sistema de videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Romildo Titon, os membros da Comissão: Deputado Fabiano da Luz, Deputado Maurício Eskudlark, Deputado Kennedy Nunes, Deputado Ivan Naatz, Deputado João Amin, Deputado Luiz Fernando Vampiro, Deputada Ana Campagnolo e Deputada Paulinha. Havendo quórum regimental, o Presidente iniciou a reunião submetendo à apreciação a Ata da 22ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, a qual foi aprovada por unanimidade. Em atenção à Ordem do Dia, o Deputado Romildo Titon colocou em votação as matérias pendentes de deliberação: PL./0301.0/2016, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que “Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina”. Posto em discussão o parecer favorável do relator Deputado Mauro de Nadal, foi concedida vista em gabinete ao Deputado João Amin; PL./0290.3/2017, de autoria do Deputado Altair Silva, que “Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o “Programa Escola sem Partido”. Posto em discussão e votação o parecer contrário do relator Deputado Rodrigo Minotto, foi concedida vista em gabinete aos Deputados Fabiano da Luz, Kennedy Nunes e à Deputada Ana Campagnolo; PL./0364.4/2016, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que “Dispõe sobre o dever de os supermercados e os estabelecimentos congêneres, localizados no Estado de Santa Catarina, adaptarem os carrinhos de compras para atender às necessidades das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida”. Posto em votação o parecer contrário do relator Deputado Marcos Vieira, foi rejeitado por maioria com voto favorável da Deputada Ana Campagnolo e votos contrários dos Deputados Fabiano da Luz, João Amin, Kennedy Nunes e Luiz Fernando Vampiro. Posto em votação o voto de vista favorável exarado pelo Deputado José Nei Alberton Ascari foi aprovado por maioria, com votos favoráveis dos Deputados Fabiano da Luz, João Amin, Kennedy Nunes e Luiz Fernando Vampiro e voto contrário da Deputada Ana Campagnolo. Em seguida, obedecendo à ordem de envio de matérias para a pauta, o Presidente passou a palavra ao Deputado João Amin, que apresentou as seguintes matérias: MSV/00463/2020, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o “Veto total ao PL/082/19, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, para aumentar o percentual destinado à manutenção e conservação da malha viária estadual, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento)”. Exarou parecer pela rejeição que, posto em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete à Deputada Paulinha; PLC./0015.3/2020, de autoria do Deputado Fabiano da Luz,

que “Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que “Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências”. Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global que, posto em discussão, deliberou-se pela reforma do parecer a fim de solicitar tramitação conjunta ao PLC/0035.7/2019, que “Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que “Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências”. Assim, posto em discussão e votação o requerimento de encaminhamento ao Primeiro Secretário para tramitação conjunta, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, a Deputada Ana Campagnolo relatou as seguintes matérias: PL./0249.2/2020, de autoria do Deputado Sargento Lima, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis pelo Estado”. Requereu diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Defesa Civil e a Procuradoria Geral do Estado - PGE. Posto em discussão e votação o requerimento, foi aprovado por unanimidade; PL./0253.9/2020, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que “Institui a Indenização de Enfrentamento a COVID-19 - IECOV-19, aos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina potencialmente expostos a COVID-19 e adota outras providências”. Requereu diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Segurança Pública, e a Procuradoria Geral do Estado - PGE. Posto em discussão e votação o requerimento, foi aprovado por unanimidade. Dada a palavra ao Deputado Luiz Fernando Vampiro relatou as seguintes matérias: devolução de vista sem manifestação ao PL./0194.4/2020, de autoria da Deputada Paulinha, que “Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que “Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes”, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência”. Posto em discussão o parecer pela aprovação exarado pelo Relator Deputado Fabiano da Luz, a matéria permaneceu em vista com a Deputada Ana Campagnolo; PL./0033.0/2019, de autoria do Deputado João Amin, que “Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores”. Exarou parecer favorável com emenda modificativa e supressiva que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0024.9/2020, de autoria do Deputado Del. Ulisses Gabriel, que “Dispõe sobre a flexibilização da forma de pagamento da fiança concedida por juiz estadual ou autoridade policial do Estado de Santa Catarina”. Requereu diligência ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Santa Catarina. Posto em discussão e votação o requerimento, foi aprovado por unanimidade; PL./0155.8/2020, de autoria do Deputado Paulo Roberto Eccel, que “Altera a Lei nº 5.102, de 1975, que “Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito”. Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Passada a palavra ao Deputado Ivan Naatz, relatou as seguintes matérias: PL./0034.0/2020, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Cria o Programa de Apoio Financeiro para Custeio de Eventos Esportivos Amadores”. Exarou parecer pela admissibilidade que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; PL./0002.3/2020, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que “Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do Município de seu domicílio”. Solicitou retirada de pauta, o que foi concedido; Devolução de Vista ao PL./0209.5/2020, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Dispõe sobre o reconhecimento da atividade das escolas profissionalizantes e cursos técnicos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia”: exarou voto contrário ao parecer favorável com emenda substitutiva global da Relatora Deputada Ana Campagnolo. Por ter

precedência, posto em discussão o parecer da Relatora, foi concedida vista em gabinete à Deputada Paulinha. Passada a palavra ao Deputado Mauricio Eskudlark, relatou as seguintes matérias: PL./0200.7/2020, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que “Dispõe sobre o direito à visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)”. Solicitou retirada de pauta, o que foi concedido; PL./0041.0/2020, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que “Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)”. Exarou parecer pela rejeição que, posto em discussão e votação, foi concedida vista ao gabinete da Deputada Paulinha; PL./0216.4/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir Semana de Conscientização sobre a Intolerância ao Glúten e à Lactose”. Exarou parecer favorável à emenda substitutiva global de autoria do Deputado Marcius Machado. Posto em discussão e votação o parecer, foi aprovado por unanimidade; PL./0037.3/2020, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que ‘Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências’, no sentido de isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares”. Apresentou requerimento de tramitação conjunta ao PL./0014.7/2020, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Torna gratuito os exames de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. Posto em discussão e votação o requerimento, foi aprovado por unanimidade; PL./0511.8/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que “Dispõe sobre a divulgação de mensagem incentivando a doação de sangue, em todas as competições esportivas e eventos culturais, bem como em clubes de futebol, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Passada a palavra à Deputada Paulinha, relatou a seguinte matéria: PL./0238.0/2020, de autoria do Governador do Estado, que “Altera a Lei nº 12.911, de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC) e adota outras providências”. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi concedida vista ao Deputado Fabiano da Luz e Deputada Ana Campagnolo. Na sequência, o Deputado Romildo Titon, relatou a seguinte matéria: PL./0309.8/2016, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que “Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e adota outras providências”. Exarou voto vista contrário ao parecer do Relator, apresentando emenda modificativa. Por ter precedência, posto em discussão o parecer contrário à tramitação da matéria exarado pelo Deputado Mauro de Nadal, foi rejeitado por unanimidade e, posto em votação o voto vista exarado pelo Deputado Romildo Titon, foi aprovado por unanimidade. Matérias extrapauta: o Deputado Fabiano da Luz relatou a seguinte matéria extra pauta: devolução de vista sem manifestação ao PL./0257.2/2020, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”. Posto em discussão e votação o parecer favorável do relator Deputado Luiz Fernando Vampiro, foi aprovado por unanimidade. Por fim, o Presidente convocou a próxima reunião para o dia e horário de costume, agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes, e encerrou esta reunião da qual eu, Lyvia Mendes Corrêa, Secretária de Comissão, lavrei a Ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia.

Plenário Deputado Osni Régis, 18 de agosto de 2020.

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EXTRATOS**EXTRATO Nº 064/2020**

REFERENTE: Rescisão do Contrato celebrado em 06/07/2020, referente ao Contrato CL nº 021/2019-00, celebrado em 30/04/2019, cujo objeto é a Locação de imóvel situado no município de Jaraguá do Sul/SC, o qual servirá para instalar o escritório de apoio à atividade parlamentar do Deputado Vicente Caropreso.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: FLUIR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

CNPJ: 08.597.875/0001-24

OBJETO: O presente Termo tem por objeto a rescisão amigável do Contrato CL nº 021/2019-00, cujo objeto é a locação de sala comercial.

JUSTIFICATIVA: O distrato é motivado pela devolução do imóvel a pedido do Deputado Vicente Caropreso, em razão da ausência de documentação comprobatória de regularidade do imóvel e da pandemia da COVID-19 instaurada no Estado, que implicou no isolamento social, facultou o trabalho remoto dos serviços públicos e determinou medidas de contenção de gastos.

VIGÊNCIA: Ficam extintos, a partir do dia 10/06/2020.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 79, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93; Art. 9º, inciso I da Lei nº 8.245/1991 e art. 472 do Código Civil; Itens 4.4 e 4.5 do contrato original; Atos da Mesa nº 101/2017 e 149/2020; e Autorização Administrativa através da Comunicação Interna nº 311/2020.

Florianópolis/SC, 18 de Setembro de 2020

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral

Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo

Sra. Alaide Maria Leitholdt- Administradora

EXTRATO Nº 065/2020

REFERENTE: Contrato CL nº 006/2020-00, celebrado em 08/09/2020.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Construtora Gam Eireli

CNPJ: 25.332.492/0001-43

OBJETO: Aquisição e instalação de 300 m² (trezentos metros quadrados) de Piso tipo vinílico antiderrapante, anti-chamas, sendo a superfície a ser instalada o referido piso ser preparada (limpa, seca e curada, impermeabilizada, nivelada e firme), e aquisição com instalação de Painéis em MDF e compensado naval.

VIGÊNCIA: Entre a sua assinatura (08/09/2020) e o recebimento definitivo do objeto.

VALOR GLOBAL: R\$ 89.000,00

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da CF de 1988; Lei nº 10.520 de 17/07/2002; Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006; Atos da Mesa nº 128/2015, 131/2016 e 101/2017; Autorização Administrativa através do Processo Licitatório nº 80/2019 e; Edital do Pregão Presencial nº 004 de 02/03/2020.

Florianópolis/SC, 18 de Setembro de 2020

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral

Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo

Guilherme Aires Meinenberger- Representante Legal

EXTRATO Nº 066/2020

REFERENTE: 1º Termo Aditivo celebrado em 17/09/2020, referente ao Contrato CL nº 042/2019-00, celebrado em 19/09/2019, cujo objeto é a Prestação de serviço de habilitação de sinais de TV por assinatura (TV a cabo).

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: CLARO S/A

CNPJ: 40.432.544/0191-66

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato 042/2019-00 para um prazo de mais 12 (doze) meses, mais precisamente para o período compreendido entre 19/09/2020 e 18/09/2021.

E suprimir 45,03% do valor do contrato, que corresponde à redução de 40 (quarenta) pontos de TV a cabo localizados nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Palácio Barriga-Verde e Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider).

Situação	Pontos	Vlr. Unitário	Vlr. Mensal
Atual	190	R\$ 79,00	R\$ 15.010,00
Futura	150	R\$ 55,00	R\$ 8.250,00

VALOR MENSAL: Passa de R\$ 15.010,00 para R\$ 8.250,00.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II art. 58, I, e art. 65, I, "b", §1º e II, "b", todos da Lei nº 8.666/93; Item 8.1 do Contrato Original; Item 13.7 do Edital de Pregão 016/2019; Atos da Mesa nº 128/2015, 131/2016 e 101/2017; Autorização Administrativa exarada no despacho de fl. 49 dos autos do processo que tramita no SGD sob o nº 240/DA/2020.

Florianópolis/SC, 21 de Setembro de 2020

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral

Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo

Fabiano de Carlo Tamiozzo- Gerente Executivo

EXTRATO Nº 067/2020

REFERENTE: 5º Termo Aditivo celebrado em 29/05/2020, referente ao Contrato CL nº 039/2016-00, celebrado em 02/06/2016, cujo objeto é à prestação de serviços, por demanda, de impressão/reprodução colorida e monocromática através de impressoras multifuncionais digitais policromáticas e monocromáticas.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: HELIOPRINT

CNPJ: 01.084.671/0004-93

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação da vigência do contrato original (039/2016-00) para um prazo de mais 12 (doze) meses, mais precisamente para o período compreendido entre 02/06/2020 e 1º/06/2021.

VALOR MENSAL: R\$ 46.500,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666 de 21/06/93; Item 4.1 do contrato original e item 9.1.1 do Edital de Pregão 007/2016; Atos da Mesa 131/2016, 101/2017 e 149/2020 e; Autorização Administrativa através do Of. DG 043/2020.

Florianópolis/SC, 21 de Setembro de 2020

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral

Brian Venceslau Michalski- Diretor de Tecnologia e Informações

Adilson João de Souza- Sócio

EXTRATO Nº 068/2020

REFERENTE: 3º Termo Aditivo celebrado em 09/09/2020, referente ao Contrato CL nº 060/2019-00, celebrado em 16/12/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução dos Projetos de Recuperação Estrutural e de Impermeabilização da laje de cobertura no Palácio Barriga-Verde.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: BERKANA PREST. SERVIÇO E COMERCIO LTDA

CNPJ: 83.190.595/0001-12

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade, a pedido da Contratada, com expressa autorização administrativa estender o prazo da entrega do objeto licitado no Pregão Presencial CL nº 031/2019 onde originou o CONTRATO CL nº 060/2019, cujo objeto é fornecimento de mão de obra qualificada e de todos os materiais necessários para execução dos Projetos de Recuperação Estrutural e de Impermeabilização da laje de cobertura no Palácio Barriga-Verde, por mais 75 (setenta e cinco) dias corridos ficando compreendido entre os dias 12/09/2020 à 26/11/2020.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57,II e § 4º, art. 58, I, e art. 65, I, §1º, todos da Lei nº 8.666/93; Item 4.2 do Contrato original; Atos da Mesa nºs. 101, de 14 de fevereiro de 2017, e 149, de 30 de abril de 2020; Autorização Administrativa exarada no despacho de fl. 12 dos autos do processo que tramita no SGD sob o Ofício BK-048/2020.

Florianópolis/SC, 21 de Setembro de 2020

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral

Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo

Marlene de Souza- Sócia

EXTRATO Nº 069/2020

REFERENTE: 7º Termo Aditivo celebrado em 27/08/2020, referente ao Contrato CL nº 010/2015-00, celebrado em 06/05/2015, cujo objeto é o serviço de telefonia móvel.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: TIM CELULAR S/A

CNPJ: 04.206.050/0001-80

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade excepcional prorrogar a vigência do Contrato 010/2015-00 por 120 (cento e vinte) dias, pelo o período compreendido entre 06/09/2020 e 05/01/2021, tempo suficiente para permitir a conclusão do processo licitatório que se encontra em andamento, paralisado em decorrência da pandemia do corona vírus.

VALOR MENSAL: R\$ 120.000,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II art. 58, I, e art. 65, I, "b" da Lei nº 8.666/93; Cláusula Quarta, item 4.2 do contrato original; Item 12.2 do edital de credenciamento 001/2015; Atos da mesa nºs.128/2015, 131/2016 e 101/2017 e; Autorização Administrativa através da Declaração CEO-DF nº 037/2020, Ofício DG 395/2020 e DA 469/2020.

Florianópolis/SC, 22 de Setembro de 2020

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral

Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo

André Brandolise Foresto- Procurador

PORTARIAS**PORTARIA Nº 982, de 22 de setembro de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR os vínculos de pertinência dos servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargos de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, que passam do gabinete do Deputado Nilso Jose Berlanda para o gabinete do Deputado Carlos Humberto, a contar de 22 de setembro de 2020.

Matrícula	Nome	Nível
0851	ALTAMIRO OSMAR KOERICH	PLGAB/100
9470	ANA MARIA PEIXOTO VILAR BERGONSE	PLGAB/64
10592	AVELINO PAULO ANDRETTA	PLGAB/58
10188	BRUNA GEHRKE DA SILVA	PLGAB/58
10502	CESAR ALOIZIO PIAZZA	PLGAB/58
9560	DAIANE RODERMEL VALIM	PLGAB/63
8591	DJONYKIEL IWANDRO MOROSINI	PLGAB/58
7498	EDINEIA GONCALVES BORGES	PLGAB/62
9696	ELISANDRA REGINA VEDANA DA ROSA	PLGAB/58
10448	FERNANDA DE OLIVEIRA CORREIA	PLGAB/35
10354	GABRIEL POSTOL	PLGAB/77
9564	GILMAR LUIS POLLUM	PLGAB/58
8432	GRAZIELA DE SOUZA	PLGAB/77
8618	JOSIANE RIBAS LANZARIN	PLGAB/75
5588	RAULINO SCHUTZE	PLGAB/89
9557	RODRIGO DOS SANTOS GONCALVES	PLGAB/75
10450	ROSANE GUZZI DURLI	PLGAB/58
9562	SAMUEL LUCAS DONDOERFER ROSSA	PLGAB/58

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 983, de 22 de setembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR o vínculo de pertinência da Função Gratificada, código PL/FG-4, para o qual foi designado o servidor **ELIAS PRYCIUK KUSTER**, matrícula nº 9175, do gabinete do Deputado Nilso Jose Berlanda para o gabinete do Deputado Carlos Humberto, a contar de 22 de setembro de 2020.

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 984, de 22 de setembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR os vínculos de pertinência relativos à lotação do servidor abaixo relacionado, que passa do gabinete do Deputado Nilso Jose Berlanda para o gabinete do Deputado Carlos Humberto, a contar de 22 de setembro de 2020.

Matr	Nome do Servidor
9175	ELIAS PRYCIUK KUSTER

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PROJETOS DE LEI**PROJETO DE LEI Nº 0298.0/2020**

Dispõe sobre o transporte privado coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina.

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o transporte privado coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

Art. 2º. O serviço de transporte privado coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros será autorizado em regime de fretamento sob as formas:

- I - turístico;
- II - eventual;
- III - contínuo; e
- IV - colaborativo.

§ 1º. O serviço de traslado será prestado como fretamento turístico ou eventual, sendo que a empresa que o realizar de forma intermunicipal deverá ter registro junto ao órgão competente estadual.

§ 2º. A administração pública poderá autorizar a prestação de outros formas de serviço de transporte privado coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, aplicando por analogia, no que couber, a regulamentação existente.

Art. 3º Para fins desta Lei, na prestação do serviço de transporte privado coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, considera-se:

I - Autorizatória: a pessoa jurídica habilitada para prestar o serviço de transporte privado coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante autorização delegada pelo órgão competente;

II - Autorização: ato do órgão competente que autoriza a prestação do serviço de transporte privado coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, a título precário, sem caráter de exclusividade, exercido em liberdade de preços dos serviços, em ambiente de competição, por conta e risco da autorizatória;

III - Circuito fechado: viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida;

IV - Circuito aberto: viagem de um grupo de passageiros com motivação comum ou não, que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino, podendo não voltar ao mesmo local de origem utilizando o mesmo veículo, com o mesmo grupo de passageiros ou não;

V - Fretamento eventual: o serviço de transporte privado prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado ou aberto, sem habitualidade;

VI - Fretamento turístico: o serviço de transporte privado prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado ou aberto, em caráter ocasional, para fins de turismo;

VII - Fretamento contínuo: o serviço de transporte privado prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, por período determinado, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos;

VIII - Fretamento colaborativo: serviço de transporte privado coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal, prestado por aplicativo ou outras soluções tecnológicas intermediadoras de fretamento entre usuário e transportadora, cuja tarifa é definida pelas leis de mercado e dividida individualmente entre os usuários;

IX - Itinerário: indicação do trajeto desde o local de origem até os locais de destino da viagem, podendo ser definido por coordenadas geográficas e códigos de rodovias, nomes de localidades ou referências geográficas conhecidas;

X - Micro-ônibus: Veículo com dimensões reduzidas em relação aos ônibus convencionais, de sete a vinte poltronas, conforme definição do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

XI - Ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor;

XII - Roteiro: indicação dos municípios de origem e destinos de uma viagem;

XIII - Mercado: par de localidades que caracteriza uma origem e um destino;

XIV- Serviços acessórios: transporte de malas postais e encomendas, exploração de publicidade nos ônibus, bem como outras atividades econômicas vinculadas à exploração da autorização;

XV - Transportadora: a pessoa jurídica que pretende obter a habilitação para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros realizado em regime de fretamento;

XVI - Termo de Autorização: documento emitido pelo órgão competente que comprova a autorização para prestação do serviço;

XVII - Comunicação de viagem: documento emitido pelo autorizado e enviado ao órgão competente com as informações de cada viagem prestada, com itinerário, pontos de partida e chegada e horários.

XVIII - Traslado: viagem realizada com local de origem e local de destino em estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem, locais onde se realizem congressos, convenções, feiras e exposições de negócios;

Art. 4º A delegação para a exploração dos serviços previstos nesta Lei pressupõe a observância do princípio da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, assegurando a liberdade de escolha da forma de locomoção e dos meios de transporte mais conveniente às suas necessidades.

Art. 5º Não haverá limite para o número de autorizações para o transporte privado rodoviário intermunicipal de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional devidamente justificada.

§ 1º. Entende-se por inviabilidade operacional limitações oriundas de calamidades públicas, desastres naturais, ou de impedimentos legais na utilização de espaços públicos ou instalações destinadas à operação dos serviços, não impedida a emissão de licenças para o mesmo mercado que não se sujeitem à inviabilidade levantada.

§ 2º. Em caso de fundamentada inviabilidade operacional, priorizar-se-ão as transportadoras com frotas mais modernas ou que melhor prestem o serviço, avaliado por pesquisa de satisfação ao cliente.

§ 3º. Não será permitida em qualquer hipótese, a celebração de contratos, acordos ou ajustes entre empresas transportadoras, que tenha como objetivo a limitação de área ou região de exploração dos serviços, sob pena de ensejar declaração de inidoneidade das transportadoras participantes.

TÍTULO II - DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Art. 6º. A autorização para a prestação do serviço de transporte privado coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros apresentará as seguintes características:

I - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, em ambiente de livre competição.

II - terá vigência de dois anos, extinguindo-se somente pela decorrência do prazo e por:

a) renúncia da autorizatária;

b) anulação, quando os documentos apresentados forem falsos, adulterados ou não coincidirem com a realidade fática da transportadora;

c) cassação, conforme art. 49;

d) falência.

Parágrafo único. A autorização será concedida mediante termo de autorização que indicará o objeto da autorização.

Art. 7º. A autorizatária poderá prestar serviços acessórios conforme definição do artigo 3º, devendo comunicar o órgão competente de sua intenção e desde que não implique prejuízo ao conforto e à segurança do usuário.

Seção I

Do Requerimento do Termo de Autorização

Art. 8º. Poderão requerer autorização, na forma regular, a qualquer tempo, a partir da vigência desta lei, pessoas jurídicas que satisfaçam todas as disposições desta lei e da legislação em vigor.

Art. 9º. A autorização deverá ser requerida pelo representante legal da transportadora ou por seu procurador.

Parágrafo único. No caso de consórcio ou cooperativa, o representante legal deverá ser indicado pela empresa líder.

Art. 10. Para obtenção do Termo de Autorização, a transportadora deverá encaminhar, na forma e prazo estabelecidos, os documentos comprobatórios relativos à regularidade da empresa.

Art. 11. O cadastro terá validade de dois anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Estado - DOE, podendo a empresa realizar a renovação da autorização encaminhando os documentos de requerimento atualizados para o órgão competente.

Parágrafo único. A mora na concessão ou renovação de autorização solicitada tempestivamente não prejudicará a autorizatária, estando precariamente autorizada à prestação da atividade mediante comprovação do requerimento.

Seção II

Dos Veículos

Art. 12. Para a prestação do serviço de transporte privado coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, a autorizatária deverá utilizar veículo do tipo van, micro-ônibus ou ônibus.

Art. 13. A vistoria nos veículos será feita pela autorizatária a cada 12 meses, devendo ainda, em relação aos veículos com idade superior a 15 anos ser apresentado certificado de inspeção veicular, emitido por entidade credenciada, também a cada 12 meses, atestando as perfeitas condições de segurança do veículo.

Parágrafo único. Considera-se que o veículo completará um ano de idade no dia 31 de dezembro do ano subsequente à fabricação do chassi.

Seção III

Da Alteração da Frota e da Atualização do Cadastro

Art. 14. A autorizatária deverá manter atualizada toda documentação exigida para seu regular funcionamento e autorização.

Parágrafo único. Os documentos requeridos para emissão de autorização serão analisados a cada renovação.

Art. 15. É permitida a inclusão e exclusão de veículos da frota, com comunicação documentada ao órgão competente.

CAPÍTULO II

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 16. Para qualquer regime de transporte privado coletivo de passageiros, o porte de cópia do Termo de Autorização, da relação de passageiros e da apólice de seguro de Responsabilidade Civil de que trata a presente lei, por meio físico ou digital, é obrigatório.

Art. 17. Será permitido o embarque e o desembarque de passageiros em mais de um município indicado no roteiro.

§ 1º. É permitido ao passageiro não voltar ao local de origem utilizando o mesmo veículo.

§ 2º. No caso previsto no *caput*, será permitido o fracionamento do preço da passagem.

§ 3º. No horário compreendido entre às 22h e 6h, os idosos, as pessoas com necessidade especial e as mulheres podem, a seu juízo, optar pelo local mais seguro e adequado para embarque e

desembarque, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitado o itinerário previsto no termo de autorização e as regras de trânsito vigentes.

Art. 18. A autorizatária deverá informar ao órgão competente os desvios do roteiro indicado na comunicação de viagem, por qualquer meio eletrônico ou virtual, quando necessários.

Art. 19. Os veículos deverão dispor de sistema de monitoramento, que poderá ser realizado pela utilização de smartphones ou outros dispositivos que contenham localizador geográfico e medidor de tempo, distância e velocidade.

Seção I

Da Viagem para o Fretamento Turístico ou Eventual

Art. 20. É dispensada qualquer exigência de licença individualizada por viagem, sendo autorizada a prestação de serviço de fretamento turístico ou eventual à empresa regularmente autorizada pelo órgão competente, desde que forneça Comunicação de Viagem, em sistema disponibilizado para esse fim pelo órgão competente, antes do início de cada viagem.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade ou inviabilidade do sistema comprovada, a autorizatária estará desobrigada do registro.

Art. 21. A Comunicação de Viagem deverá conter informações suficientes para identificar e individualizar a viagem e a autorizatária, em especial os pontos de embarque e desembarque.

Art. 22. Nas viagens por fretamento turístico ou eventual, é proibida a realização de viagem com número de passageiros superior à capacidade do veículo, desconsiderando crianças de colo.

Parágrafo único. Considera-se de colo, criança de até 6 (seis) anos incompletos, desde que não ocupe poltrona, limitado a uma criança por responsável.

Art. 23. Após o horário indicado para início da viagem, as alterações deverão ser comunicadas ao órgão competente, em meio eletrônico, com a devida justificativa. Art. 24. A relação de passageiros deverá conter, no mínimo, nome completo e CPF.

§ 1º É permitida a inclusão, substituição ou exclusão de passageiros indicados na relação de passageiros comunicada ao órgão competente.

§ 2º As inclusões, substituições, correções e exclusões na relação de passageiros podem ser preenchidas digitalmente ou manualmente, se feitas em relação impressa, e deverão ser comunicadas ao órgão competente ao término da viagem.

Seção II

Da Viagem para o Fretamento Contínuo

Art. 25. É dispensada qualquer exigência de licença individualizada por viagem ou contrato, sendo autorizada a prestação de serviço de fretamento contínuo à empresa regularmente autorizada pelo órgão competente, desde que forneça Comunicação de Viagem, em sistema disponibilizado para esse fim pelo órgão competente, antes do início de cada viagem ou contrato.

Parágrafo único. A comunicação de viagem de fretamento contínuo terá vigência de até doze meses.

Art. 26. A Comunicação de Viagem deverá conter informações suficientes a identificar e individualizar a viagem ou contrato e a autorizatária, em especial os pontos de embarque e desembarque.

Art. 27. Nas viagens por fretamento contínuo, é proibida a realização de viagem com número de passageiros superior à capacidade do veículo.

Art. 28. A relação de passageiros deverá conter, no mínimo, nome completo e CPF.

§ 1º É permitida a inclusão, substituição ou exclusão de passageiros indicados na relação de passageiros constante da comunicação de viagem a qualquer tempo, devendo ser comunicadas ao órgão competente ao término da viagem na qual ocorreu a modificação.

Seção III

Do Fretamento Colaborativo

Art. 29. É livre o fretamento colaborativo no Estado de Santa Catarina por intermédio de aplicativos ou programas de computador.

Parágrafo único. A edição de quaisquer atos referentes ao serviço de transporte em regime de fretamento colaborativo, eventual ou contínuo fica condicionada à Análise de Impacto Regulatório prevista no art. 52 e seguintes.

Art. 30. As transportadoras que fornecem o serviço de transporte privado coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros por

intermédio de aplicativos ou quaisquer inovações tecnológicas, devem possuir autorização junto ao órgão competente para atuar no mercado de transporte coletivo privado de passageiros intermunicipal.

§ 1º. Será dispensável a autorização a empresa que se limite a intermediar a relação entre os usuários e as autorizatárias de outros regimes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, devendo estas serem inteiramente responsáveis pelas suas autorizações e demais formalidades relativas à prestação do serviço.

§ 2º. Não descaracteriza a mera intermediação citada no § 1º o fato da empresa autorizatária, fazendo uso da plataforma digital ofertada por empresa terceira, caracterizar sua frota de forma a identificar visualmente o aplicativo utilizado.

Art. 31. Aplica-se, no que couber, as disposições relativas à comunicação de viagem e número de passageiros do fretamento eventual ou turístico.

Art. 32. O local de embarque e desembarque dos passageiros que utilizam o serviço de fretamento colaborativo independe de autorização ou comunicação.

Seção IV

Do Seguro de Responsabilidade Civil

Art. 33. O usuário do serviço de que trata a presente lei deverá estar obrigatoriamente garantido por seguro de responsabilidade civil para o veículo destinado à prestação do serviço, emitido em nome da autorizatária, com vigência durante toda a viagem.

Parágrafo único. O órgão competente poderá definir parâmetros para a definição do seguro referido no *caput*.

Seção V

Das Bagagens

Art. 34. A prestação de serviço de transporte de bagagens será definido conforme critério adotado pelas autorizatárias, sem intervenção governamental.

TÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 35. Incumbe à autorizatária:

I - Zelar pelas condições de segurança, higiene e conforto dos veículos utilizados;

II - Realizar a identificação dos passageiros;

III - Providenciar, nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, o necessário para sua continuidade;

IV - Informar aos passageiros quanto à sua segurança e quanto às características da viagem.

Art. 36. A autorizatária é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

Art. 37. A autorizatária deverá garantir assistência aos usuários e o cumprimento do roteiro previsto em caso de pane ou avarias com o veículo, que o impeçam de continuar com a viagem.

Art. 38. Os motoristas são obrigados a:

I - Auxiliar o embarque e o desembarque de crianças, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

II - Prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

III - Fornecer à fiscalização os documentos que forem exigíveis;

IV - Como medida de segurança, não permitir que os passageiros permaneçam embarcados na ocasião de abastecimento do veículo, travessias em barcas ou balsas e em lugares considerados de trânsito perigosos;

V - Observar o tempo de descanso entre viagens, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 39. Na prestação do serviço de que trata a presente Lei, a autorizatária não poderá:

I - Transportar pessoas em pé, salvo no caso de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria no veículo;

II - Executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja objeto da autorização.

Art. 40. Sem prejuízo ao disposto na legislação de trânsito, os motoristas não poderão:

- I - Fumar, quando em atendimento ao público;
- II - Se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;
- III - Retardar o horário de partida da viagem, sem a concordância dos passageiros ou por motivo devidamente justificado.

**CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES**

Art. 41. A empresa transportadora ficará, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeita às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Retenção do veículo;
- IV - Suspensão da autorização;
- V - Cassação de autorização;
- V - Declaração de inidoneidade.

Art. 42. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma.

Art. 43. A multa será aplicada com acréscimo de 30% em caso de reincidência na mesma infração, tendo como base a sanção aplicada na incidência anterior.

Art. 44. A autuação não desobriga ao infrator a corrigir imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 45. A advertência será aplicada, verbalmente ou por escrito, à autorizatária em todas as outras infrações não punidas com multa, retenção, suspensão da autorização, cassação de autorização e declaração de inidoneidade.

Art. 46. As multas por infração, presentes nesta Lei, obedecerão à seguinte graduação, corrigidas monetariamente até o dia 20 de janeiro de cada ano, com base de cálculo no IGP-M acumulado do ano anterior:

I - cinquenta reais nos casos de:

- a) não comunicar a interrupção de uma viagem nos prazos previstos;
- b) retardamento imotivado do horário de partida sem anuência dos passageiros;
- c) inobservância do número e do tempo das paradas da viagem.

II - oitenta reais nos casos de:

- a) recusar a entrega da via do bilhete de passagem ao usuário;
- b) não atendimento à solicitação para instituição ou manutenção dos dados referentes à autorização da transportadora;
- c) embarque ou desembarque de passageiros em locais não comunicados nos termos da legislação;
- d) desobediência ou oposição à fiscalização.

III - cento e cinquenta reais nos casos de:

- a) veículo sem condições de funcionamento, conforme resolução do CONTRAN.

b) agências sem os requisitos mínimos exigidos;

- c) manutenção, em serviço, de veículo cuja retirada de tráfego tenha sido exigida oficialmente.

IV - duzentos e cinquenta reais nos casos de o infrator executar transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros com o veículo não regularmente cadastrado no órgão competente;

Art. 47. A retenção do veículo ocorrerá nos casos de:

I - Portar alterados o Certificado de Vistoria.

II - Oferecer condições de risco que comprometam a segurança do passageiro.

Parágrafo único. Não sendo regularizado o veículo no prazo de 6 horas, a pena de retenção será convertida em remoção, devendo a transportadora realizar o devido transbordo do veículo.

Art. 48. A suspensão da autorização, por até 6 meses, ocorrerá após a quinta reincidência das infrações do inciso III e IV do art. 46, ou no caso de apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatório sem validade, não podendo nesse período a autorizatária expedir novas autorizações.

Art. 49. A cassação da autorização ocorrerá nos casos de:

- I - Suspensão imotivada ou não informada dos serviços agendados por 5 (cinco) vezes em menos de 6 (seis) meses;
- II - Dissolução legal da pessoa jurídica;
- III - Incidência nas vedações do art. 39.

§ 1º. Após a cassação, e havendo limitação de autorizações para o mercado em questão por inviabilidade operacional, o órgão

responsável divulgará a relação dos mercados anteriormente explorados pela transportadora cuja autorização fora cassada, permitindo que outras autorizatárias os explorem.

§ 2º. A cassação da autorização impedirá a transportadora de obter nova autorização de habilitar-se a qualquer outra, pelo prazo de 2 anos.

Art. 50. Aplicar-se-á, nos casos seguintes, a pena de declaração de inidoneidade, com vigência de 5 anos:

I - Apresentar informação ou dado falso, em proveito próprio ou de terceiros ou em prejuízo destes.

II - Celebração de contrato, acordo ou ajuste com outras transportadoras ou servidores públicos, caracterizando oligopólio ou reserva de mercado, que implique a limitação da área ou região da exploração.

Parágrafo único. A pena de declaração de inidoneidade impedirá a transportadora de contratar com quaisquer esferas de governo da Administração Pública durante a vigência da aplicação da penalidade.

**TÍTULO IV
DA REGULAÇÃO
CAPÍTULO I**

DO ABUSO REGULATÓRIO

Art. 51. É vedado à administração pública e às demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de sua regulamentação, o abuso regulatório de maneira a:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, e que retardem a adoção de aplicativos de transporte;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei federal.

IX - criar penalidades subjetivas e sem parâmetros técnicos;

X - constar valor máximo ou mínimo a ser cobrado pelo serviço;

XI - vedar a utilização de determinados tipos de combustíveis;

XII - exigir vistoria veicular além da já exigida para a regularização da frota.

Parágrafo único. Considera-se abuso regulatório a disposição acerca do transporte público coletivo rodoviário de passageiros que interfira no transporte privado coletivo rodoviário nos termos do *caput*.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 52. Considera-se Análise de Impacto Regulatório (AIR) o processo de análise baseado em evidências e fatos, que visa avaliar, a partir de um problema regulatório, os possíveis impactos das ações disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

Art. 53. As propostas de edição e de alteração de atos normativos referentes ao transporte privado coletivo rodoviário, de interesse de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, incluídas as autarquias e fundações públicas, serão escritas em linguagem simples, clara e objetiva, sendo precedidas da realização de Análise De Impacto Regulatório, que conterá:

I - Pressupostos de fato e de direito;

II - Identificação do problema;

III - Estimativa da quantidade de autorizatárias afetadas direta ou indiretamente pelas medidas implantadas;

IV - Definição dos objetivos a serem alcançados;

V - Descrição pormenorizada das alternativas de ação;

VI - Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas de ação consideradas;

VII - Previsão de custos para implementação das novas obrigações e adequações;

VIII - Previsão de custos impostos à autorizatária oriundos do ato regulatório;

IX - As premissas e metodologia de cálculo utilizadas na elaboração dos dados apresentados, devendo ser descritas de modo claro e objetivo;

X - Método de implementação, fiscalização e monitoramento; e

XI - Identificação dos responsáveis pela Análise de Impacto Regulatório.

§ 1º Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame.

§ 2º Em até 5 anos após a implementação do ato regulatório, o seu resultado fático será avaliado em posterior Análise de Resultado Regulatório, a fim de coletar informações para fundamentar posteriores alterações do ato ou sua revogação.

Art. 54. A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços de que trata a presente lei serão igualmente precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. As disposições desta Lei aplicar-se-ão aos termos de autorização posteriores à sua data de publicação.

§ 1º. As autorizações vigentes quando da publicação da presente Lei não poderão ser renovadas nos mesmos termos, mas poderão ser convertidas em novas autorizações nos termos da presente Lei.

§ 2º. As autorizações vigentes quando da publicação da presente Lei não poderão continuar vigentes por mais de 1 ano a contar da publicação.

Art. 56. Qualquer documento de responsabilidade dos particulares atingidos por esta Lei poderá ser armazenado por meio digital, equiparado a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público, responsabilizando-se a autorizatária nos termos do art. 50, I por apresentação de documento falso.

Art. 60. Ficam revogadas as seguintes disposições:

I - Incisos I, II e III do art. 8º, parágrafo único do art. 8º e art. 9º da Lei Ordinária n. 5.684/80;

II - Inciso III do art. 1º, da Lei Ordinária n. 14.219/07.

Art. 58. A ausência de regulamentação das normas inovadoras a partir da vigência desta Lei não prejudicará as autorizatárias, podendo estas atenderem os mercados de seu interesse com autorização precária enquanto os órgãos competentes não se adequarem à presente Lei.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Lido no Expediente

Sessão de 09/09/20

JUSTIFICATIVA

O Transporte Rodoviário no Brasil tem um grande impacto na economia. Entre as principais nações, o Brasil utiliza as rodovias para realizar 58% de todo o transporte nacional. De 2007 a 2015, o número de estabelecimentos de transporte de fretamento turístico ou eventual cresceu de 4800 para 8000 unidades, segundo estudo da Confederação Nacional dos Transportes. O mesmo estudo afirma que a maior parte das empresas que oferecem o serviço são de pequeno porte, tendo, no máximo, até 10 empregados e possuindo até cinco veículos.

O aumento da quantidade de estabelecimentos que oferece o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal foi, em sua maioria, devido ao aumento do fretamento para excursões turísticas e fretamento eventual. Entretanto, as empresas que oferecem tais serviços sofrem com os aspectos regulatórios do setor.

A norma que aborda o tema no Estado de Santa Catarina, é a Lei 5.684/80. Portanto, a lei da qual emergiram os outros dispositivos legais é anterior às Constituições Federal e Estadual, ao Código de Defesa do Consumidor, à Lei de Licitações, à Lei de concessões, ao Código de Trânsito Brasileiro e a outros dispositivos legais que, de

maneira direta ou indireta, afetam o setor de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

O presente projeto de lei trata exclusivamente do transporte privado de passageiros, também conhecido como transporte por fretamento, executado por transportadoras para finalidades diversas. Uma dessas finalidades é o transporte turístico ou eventual, que, por suas características, não exige a habitualidade demandada no transporte público intermunicipal de passageiros. A modalidade de transporte privado por fretamento contínuo é aquela executada por transportadoras que levam pessoas de casa para o trabalho às expensas do empregador. Uma novidade que surgiu em 2017 e ficou popular em 2019, foi a modalidade de transporte privado por fretamento colaborativo. Com o advento da tecnologia, um grupo de pessoas contrata um ônibus por intermédio de um aplicativo e, dessa forma, dividem entre si o preço do fretamento que, por sua vez, é determinado pelas leis de mercado.

Assim, nota-se urgente a regulamentação de tais serviços de maneira a conferir segurança jurídica à iniciativa privada. Dessa forma a sociedade catarinense ganha: as transportadoras ganham confiança para participar do mercado e a população é beneficiada pela quantidade maior de ofertantes dos serviços.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O projeto inicia abordando sobre a delegação e os termos utilizados no decorrer da norma. Nota-se que as terminologias usadas nas duas modalidades de transporte são semelhantes, embora possuam suas diferenças. Uma delas é a expressão fretamento colaborativo, utilizada principalmente pela realização de transportes quando são utilizados aplicativos no intermédio entre passageiros e transportadoras, não presente na modalidade de transporte regular.

Nesse ínterim, são abordados, nos artigos 4º e 5º, os princípios que irão reger os serviços de transporte, a restrição à limitação de autorizações e o impedimento da celebração de acordos que visem a formação de cartéis.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DA DOCUMENTAÇÃO

O serviço de transporte privado coletivo rodoviário de passageiros é prestado pela iniciativa privada, sendo cada empresa responsável pela execução e titularidade do serviço. Existem diversos tipos de fretamento: O Turístico, Eventual, Contínuo e, mais recentemente, o fretamento colaborativo.

O fretamento turístico, como o próprio nome já diz, possui finalidades turísticas, por exemplo, a realização de uma viagem a uma cidade específica. Semelhante ao fretamento turístico, o fretamento eventual é aquele caracterizado por uma sazonalidade de certos eventos: Uma festa típica que ocorre uma vez ao ano, um passeio comercial em uma cidade específica, o transporte para um evento artístico etc. Já o fretamento contínuo é aquele que é realizado com a devida continuidade e habitualidade para a realização do transporte de funcionários de certa empresa, por exemplo. Em relação ao Fretamento Colaborativo, este é realizado por intermédio de aplicativos que intermediam o contato entre o contratante e a transportadora contratada, reduzindo custos e aumentando a agilidade na aquisição dos bilhetes.

A autorização da presente modalidade é semelhante em alguns quesitos àquela delegada às transportadoras que realizam o serviço regular. Por exemplo, o serviço terá vigência de dois anos e será realizado em liberdade de preços. Além disso, com o objetivo de demonstrar maior transparência, a transportadora deverá informar as modalidades de fretamento, detalhes sobre itinerário, indicando seus endereços e telefones, no site do órgão competente, em seu próprio site ou em suas redes sociais.

A frota, por sua vez, está caracterizada no arts. 12 e 13, devendo as autorizatárias se aterem à manutenção correta dos veículos. Para a sua alteração, deverão passar pelo mesmo processo de cadastramento.

Já para que seja realizada a operação dos serviços, devem ser portadas a licença referente à modalidade de fretamento e relação de passageiros. Permite-se também, na operação dos serviços, o multiembarque e o circuito aberto. Dessa forma, o passageiro pode

embarcar e desembarcar do veículo em qualquer lugar que desejar, além de ser permitido a ele não voltar ao local de origem utilizando o mesmo veículo.

No que tange ao sistema de monitoramento, este deverá ser obrigatório. Entretanto, a escolha do dispositivo utilizado para tal finalidade é livre, podendo ser utilizados smartphones, desde que contenham funções de localização geográfica, medidor de tempo, distância e velocidade, funções presentes em qualquer aplicativo de GPS.

CAPÍTULO II

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

A seção I trata da comunicação de viagem para o fretamento turístico ou eventual, dispensada a licença individualizada estando a empresa autorizada a prestar o serviço de forma genérica. Gerada pela autorizatária, a comunicação de viagem é um documento que deve ser portada pelo motorista, devendo ser registrada nos sistemas do órgão competente. Em caso de indisponibilidade do sistema, a autorizatária fica desobrigada do registro.

A comunicação deverá conter informações suficientes para identificar e individualizar a viagem e a autorizatária, em especial os pontos de embarque e desembarque. Em relação às alterações da comunicação de viagem, estas devem ser comunicadas ao órgão competente, justificadamente.

A seção II, por sua vez, aborda viagem para o fretamento contínuo. Este, por sua vez, é realizado quando uma empresa fornece o serviço de transporte aos seus funcionários, por exemplo, prestado pela autorizatária.

Pelo fato de o fretamento contínuo ser diferente do eventual, sua comunicação exige algumas informações sobre o contrato. Por outro lado, nota-se que o armazenamento também pode ser digital, sendo facultada a sua impressão.

Famoso em 2019, o fretamento colaborativo vem causando muitas mudanças no serviço de transporte. Pessoas que anteriormente tinham que se deslocar às rodoviárias para comprar as passagens, hoje o fazem usando computador e celular. Além disso, a modalidade se aperfeiçoou: As mesmas pessoas formam um grupo de viagem e rateiam o preço do fretamento, algo que vem causando certas reclamações por parte de outras transportadoras.

A presente norma visa regulamentar o fretamento colaborativo. Inicialmente, nota-se que o artigo 29 garante a liberdade da prestação do serviço. Posteriormente, o seu parágrafo único exige que quaisquer regulamentações posteriores serão condicionadas à Análise de Impacto Regulatório, prevista no art. 52 e seguintes. Dessa forma, evita-se a edição de normas arbitrárias tendentes a abolir o serviço.

As transportadoras que fornecem o serviço por intermédio de aplicativos ou programas de computador, devem possuir autorização no órgão competente, visto que as transportadoras que realizam o serviço interestadual possuem autorização junto à ANTT.

Além disso, permite-se a atuação de empresas intermediadoras, que lidam tão somente com a intermediação entre os usuários e empresas de outras formas de fretamento, sem necessidade de licença específica, deixando as licenças e demais formalidades a cargo das empresas que fizerem uso de sua intermediação.

Nas seções IV e V abordam-se os temas referentes ao seguro e às bagagens. O primeiro é obrigatório e o seu valor será disposto por norma regulamentadora do órgão competente, exigindo-se prévia Análise de Impacto Regulatório conforme art. 52 e seguintes. Já em relação ao serviço de bagagens, a sua prestação será definida conforme critério adotado pela autorizatária.

TÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Envolvendo conforto, segurança e higiene dos passageiros na viagem, as obrigações, por sua vez, estão previstas do art. 35 ao art. 38. Por outro lado, as vedações estão listadas nos arts 39 e 40.

As penalidades, previstas do art. 41 ao art. 50, vão da advertência à declaração de inidoneidade, evoluindo em sua graduação. Caso haja o cometimento de duas ou mais infrações ao mesmo tempo, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma.

A advertência, por não possuir alto poder punitivo, possui caráter subsidiário, aplicando-se a todas as condutas não punidas com

as outras penalidades. As demais punições são aplicadas em situações específicas previstas no projeto. As situações punidas com multa estão previstas no artigo 46, com correção anual pelo IGP-M acumulado do ano anterior. A suspensão da autorização, por sua vez, somente é aplicada após a quinta reincidência em certas situações punidas com multa, ou no caso de apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatório sem validade. Em casos de a autorizatária portar o certificado de vistoria e/ou oferecer condições de risco que comprometam a segurança do passageiro, o veículo será retido. Se, em 6 horas, o veículo não for regularizado, a retenção transformar-se-á em remoção, devendo a transportadora realizar o transbordo do veículo.

Nesse mesmo sentido, há as penalidades de cassação da autorização e declaração de inidoneidade da transportadora, que são as mais graves de todas as previstas no projeto.

A cassação de autorização ocorre quando há suspensão imotivada em mais de 5 vezes em menos de 6 meses de serviços agendados, dissolução da personalidade jurídica, além do descumprimento das vedações do art. 39, quais sejam, transportar passageiros em pé e prestar serviços sem autorização. Dessa forma, caso seja configurada a cassação da autorização, a transportadora ficará impedida de habilitar-se a qualquer outra autorização. A partir de então, havendo limitação por inviabilidade operacional, o órgão responsável divulgará a relação dos mercados anteriormente explorados pela transportadora cuja autorização fora cassada, permitindo que outras autorizatárias os explorem.

A pena de Declaração de Inidoneidade já é mais rígida, aplicando-se nos casos de apresentação de dado falso em relação aos documentos e celebração contratual visando o cartel. Assim, as transportadoras que cometerem tais infrações serão declaradas como inidôneas, ficando impedidas de contratar com quaisquer esferas de governo da Administração Pública durante a vigência da aplicação da penalidade.

TÍTULO IV

DA REGULAÇÃO

CAPÍTULO I

DO ABUSO REGULATÓRIO

Oriundo da Lei de Liberdade Econômica, O a vedação ao abuso regulatório foi previsto também no presente projeto. Como já visto, a regulação normativa do Brasil tende a restringir mercados e atentar contra a concorrência neles presente. As regulações no Brasil geram um custo grande às empresas que participam do mercado. Assim, o mercado é alterado de maneira negativa: Protege grandes empresas e impede as pequenas de participar do mercado, criando oligopólios que, além de aumentar o preço dos produtos, baixam a sua qualidade.

No setor bancário, por exemplo, as regulamentações impostas pelo Banco Central impedem a vinda de bancos estrangeiros e o surgimento de bancos pequenos ao mesmo tempo em que garantem uma reserva de mercado para os grandes bancos já estabelecidos.

No setor aéreo, as regulamentações da ANAC garantem uma reserva de mercado para as empresas nacionais já estabelecidas. Por exemplo, as empresas estrangeiras não podem fazer voos nacionais.

O mesmo ocorre com o setor de telecomunicações. As regulações da ANATEL protegem as quatro empresas telefônicas já estabelecidas e criam barreiras artificiais ao surgimento de novas empresas do setor, bem como a vinda de empresas estrangeiras para cá.

Visando reduzir tais regulações desnecessárias, criou-se a figura do Abuso Regulatório. Presente no artigo 51 do projeto, vedam-se regulações que: tendem a criar reserva de mercado, permitem a redação enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, aumentem os custos de transação sem demonstração de benefícios e, especialmente em relação ao transporte rodoviário, vedem a utilização de determinados tipos de combustíveis e exigem vistoria veicular além da já exigida para a regularização da frota.

Além disso, há disposição que impede regulamentação do transporte público coletivo rodoviário de passageiros que interfira no transporte privado coletivo rodoviário de passageiros.

Portanto, pelos exemplos supracitados, nota-se que o Abuso Regulatório tende a reduzir as regulamentações desnecessárias

realizadas pela Administração. Assim, a sociedade ganha e o consumidor mantém o seu poder de escolha.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

O artigo 52 e seguintes, por sua vez, prevê o instituto da análise do impacto regulatório. A definição da análise está presente no parágrafo único do art. 52 que acertadamente a define como o processo de análise baseado em evidências e fatos, que visa avaliar, a partir de um problema regulatório, os possíveis impactos das ações disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

Os pré-requisitos da análise de impacto regulatório estão previstos nos incisos do art. 53. Por exemplo, a identificação do problema, a definição dos objetivos a serem alcançados, a previsão de custos impostos à autorizatória oriundos do ato regulatório, e a identificação dos responsáveis pela Análise de Impacto Regulatório. Dessa forma, visou-se criar requisitos para que haja uma regulação inteligente e funcional, diferentemente de todas as anteriores a esta norma.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O capítulo referente às disposições finais e transitórias aborda detalhes não tratados nos capítulos anteriores. A saber, autorizações anteriores, documentos e, logicamente, as revogações das normas que anteriormente regiam o transporte privado coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. Além disso, há disposição para autorização precária em caso de mora da adequação dos órgãos à presente Lei.

Assim, o presente projeto visa dar uma nova abordagem legislativa sobre o assunto, visto que a legislação atual que rege os transportes foi editada em 1980, isto é, há quase 40 anos. Além disso, é objetivado pelo projeto a defesa da livre concorrência, dando maior possibilidade de escolha para o consumidor catarinense.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 0299.1/2020

Dispõe sobre o transporte público coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o transporte público coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

§ 1º. Cabe ao Estado de Santa Catarina explorar os serviços de transporte público coletivo rodoviário intermunicipal por meio de autorização.

§ 2º. O transporte privado coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros independe de licitação, será prestado em liberdade de preços, em ambiente de livre competição e será objeto de autorização, conforme legislação própria.

Art. 2º Para fins desta Lei, na prestação do serviço de transporte público coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, considera-se:

I - Autorizatória: a pessoa jurídica habilitada para prestar o serviço de transporte público coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros realizado, mediante autorização delegada pelo órgão competente;

II - Autorização: delegação da prestação do serviço regular de transporte público coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, a título precário, sem caráter de exclusividade, exercido em liberdade de preços dos serviços e tarifas, em ambiente de competição, por conta e risco da autorizatória;

III - Esquema operacional: conjunto de atributos característicos da operação de transporte de uma determinada linha, inclusive de sua infraestrutura de apoio e das rodovias utilizadas em seu percurso;

IV - Frequência: número de viagens em cada sentido de percurso, numa linha, em um período de tempo definido;

V - Frequência mínima: menor frequência estabelecida por mercado, por sentido e por empresa nos serviços intermunicipais autorizados;

VI - Garagem: local destinado a atender às necessidades de manutenção, abastecimento, limpeza e guarda dos ônibus;

VII - Itinerário: descrição da rota a ser percorrida na execução do serviço, podendo ser definido por coordenadas geográficas e códigos de rodovias, nomes de localidades ou referências geográficas conhecidas;

VIII - Licença Operacional: ato do órgão competente que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte público coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;

IX - Linha: serviço regular de transporte público coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, que atende um ou mais mercados, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

X - Mercado: par de localidades que caracteriza uma origem e um destino;

XI - Mercado atendido: aquele autorizado pelo órgão competente e atendido com regularidade e continuidade;

XII - Mercado de alto interesse comercial: par ou grupo de localidades cujo serviço regular é prestado por diversas autorizatórias.

XIII - Mercado de baixa demanda: par ou grupo de localidades municipais com população reduzida ou baixo interesse comercial, cujo trajeto pode ser realizado com a utilização de vans e micro-ônibus.

XIV - Micro-ônibus: Veículo com dimensões reduzidas em relação aos ônibus convencionais, de sete a vinte lugares, conforme definição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

XV - Ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor;

XVI - Ponto de apoio: local destinado a higienização, reparos, manutenção e socorro de ônibus em viagem, bem como ao atendimento à tripulação;

XVII - Ponto de parada: local de parada obrigatória ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação e descanso aos passageiros e à tripulação do ônibus;

XVIII - Quadro de horários: registro da programação das viagens previstas em cada sentido de operação de uma linha, dia da semana e meses do ano, com os horários de partida dos pontos terminais da linha;

XIX - Seção: serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

XX - Serviços acessórios: transporte de malas postais e encomendas, exploração de publicidade nos veículos, bem como outras atividades econômicas vinculadas à exploração da autorização;

XXI - Tarifa: valor cobrado do passageiro pela prestação do serviço regular, não incluídos taxas, pedágios e imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS);

XXII - Termo de Autorização: ato do órgão competente, vinculado aos requisitos desta Lei, com prazo de dois anos, prorrogável pelo mesmo período, que torna a transportadora apta a solicitar os mercados e as linhas para a prestação de serviços regulares de transporte público rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros.

Art. 3º Não haverá limite para o número de autorizações para o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional devidamente justificada.

§ 1º. Entende-se por inviabilidade operacional limitações oriundas de calamidades públicas, desastres naturais, ou de impedimentos legais na utilização de espaços públicos ou instalações destinadas à operação dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, não impedida a emissão de licenças para o mesmo mercado que não se sujeitem à inviabilidade levantada.

§ 2º. Em caso de fundamentada inviabilidade operacional, priorizar-se-ão as transportadoras com frotas mais modernas ou que melhor prestem o serviço, avaliado por pesquisa de satisfação ao cliente.

§ 3º. Não será permitida em qualquer hipótese, a celebração de contratos, acordos ou ajustes entre empresas transportadoras, que tenha como objetivo a limitação de área ou região de exploração dos serviços, sob pena de ensejar declaração de inidoneidade das transportadoras participantes.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS
CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO

Art. 4º. A autorização para a prestação do serviço de transporte público coletivo rodoviário intermunicipal contará com as seguintes características:

I - independe de licitação;

II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, em ambiente de livre competição;

III - Terá vigência de dois anos, extinguindo-se somente pela decorrência do prazo e por:

a) renúncia da autorizatária;

b) anulação, quando os documentos apresentados forem falsos, adulterados ou não coincidam com a realidade fática da transportadora;

c) cassação, conforme art. 52;

d) falência.

Art. 5º. As autorizatárias que atenderem mercados de baixa demanda ficarão isentas das taxas presentes nos itens 3.1 até o 3.43 do Anexo único da Lei 17.221/2017, e poderão utilizar vans, micro-ônibus e veículos semelhantes na prestação do serviço.

Art. 6º. Nos portais virtuais ou site do órgão competente, deverão ser exibidos o número do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e os nomes das autorizatárias, linhas que realizam, preço cobrado por linha e quantidade de passageiros transportados para fins de controle pela administração pública e transparência em relação aos passageiros.

Seção I

Do Requerimento do Termo de Autorização

Art. 7º. Poderão requerer o Termo de Autorização, a qualquer tempo, a partir da vigência desta lei, pessoas jurídicas que satisfaçam as disposições desta Lei e da legislação em vigor.

Art. 8º. O Termo de Autorização deverá ser requerido pelo representante legal da transportadora ou por seu procurador.

Parágrafo único. No caso de consórcio ou cooperativa, o representante legal deverá ser indicado pela empresa líder.

Art. 9º. Para obtenção do Termo de Autorização, a transportadora deverá encaminhar, na forma e prazo estabelecidos, os documentos comprobatórios relativos às regularidades jurídica, fiscal e trabalhista.

Art. 10º. O cadastro terá validade de dois anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina - DOE, podendo a empresa realizar a renovação da autorização encaminhando os documentos de requerimento atualizados para o órgão competente até a data de vencimento.

Art. 11. O órgão competente aprovará a documentação em até dez dias úteis, sob pena de autorização tácita para prestação do serviço.

Parágrafo único. Verificada pendência na documentação, suspende-se o prazo previsto no caput até a efetiva regularização, com a notificação da transportadora para saná-la.

Seção II

Da licença operacional

Art. 12. À transportadora habilitada para o transporte público coletivo regular rodoviário intermunicipal de passageiros será fornecida Licença Operacional, desde que apresente ao órgão competente:

I - os mercados que pretende atender;

II - as linhas pretendidas, contendo as seções e itinerários;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima;

IV - quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários das viagens;

VI - frota necessária para a prestação do serviço, tendo veículo reserva para assegurar a continuidade de viagem;

VII - relação de garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro de motoristas; e

X - relação de instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

§ 1º O órgão competente poderá solicitar à transportadora, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados visando esclarecer ou sanar pendências.

§ 2º É livre a alteração, cancelamento e a implantação de horários desde que comunicados ao órgão responsável e diretamente ao usuário com antecedência de quinze dias, por meio de comunicado oficial, por site ou redes sociais da transportadora.

Art. 13. Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la.

Seção III

Da Frota

Art. 14. A transportadora deverá apresentar frota suficiente para o atendimento da frequência solicitada, mediante:

I - Cadastramento dos veículos no Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN;

II - Apresentação de Certificado de Registro Veicular - CRLV;

III - Apresentação do Certificado de Segurança Veicular - CSV; e

IV - Apresentação de seguro de responsabilidade civil da frota cadastrada.

Parágrafo único. Às cooperativas será permitido o registro de veículos em nome de seus cooperados desde que referida condição, além dos documentos já mencionados, seja comprovada por ata registrada no órgão de constituição.

Art. 15. A vistoria nos veículos será feita pela autorizatária a cada 12 meses, devendo ainda, em relação aos veículos com idade superior a 15 anos ser apresentado certificado de inspeção veicular, emitido por entidade credenciada, também a cada 12 meses, atestando as perfeitas condições de segurança do veículo.

Parágrafo único. Considera-se que o veículo completará um ano de idade no dia 31 de dezembro do ano subsequente à fabricação do chassi.

Art. 16. A autorizatária deverá manter atualizada toda documentação exigida para seu regular funcionamento e autorização.

Parágrafo único - Os documentos requeridos para emissão de autorização serão analisados a cada renovação.

Art. 17. É permitida a inclusão e exclusão de veículos da frota, com comunicação documentada ao órgão competente.

Seção IV

Da Frequência Mínima

Art. 18. A frequência mínima dos mercados solicitados deverá ser de, ao menos, uma viagem semanal por sentido, por empresa.

Parágrafo único. Para mercados de baixa demanda, poderá o órgão competente estipular outro critério ou fórmula para estabelecer frequência mínima menor.

Art. 19. O descumprimento reiterado da frequência mínima estabelecida, com decisão administrativa irreversível, caracteriza abandono do mercado, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. Caracterizado o abandono de mercado, a autorizatária ficará impedida de atender o mercado abandonado e de solicitar novos mercados, no período de três anos.

Seção V

Dos Terminais, Garagens, Pontos de Apoio e de Parada

Art. 20. Será permitido para veículos de transporte público regular a utilização de terminais e de pontos de parada.

Parágrafo único. As transportadoras que possuírem garagens com características de terminal e as utilizarem para tal finalidade ficarão isentas das taxas presentes nos itens 3.1 até o 3.43 do Anexo único da Lei 17.221/2017.

Art. 21. A transportadora deverá informar a relação de terminais, pontos de apoio e pontos de parada, indicando seus endereços e meios de contato em seu próprio site ou em suas redes sociais.

Parágrafo único. O embarque e desembarque poderão ser realizados em outro local devidamente comunicado ao órgão competente, como postos de gasolina, ruas diversas, entre outros, desde que respeitadas as regras de trânsito e utilização do espaço público vigentes.

Seção VI**Do Bilhete da Passagem**

Art. 22. A venda de passagem será efetuada pela transportadora por qualquer outro meio que julgar conveniente, como por exemplo em suas próprias agências, por intermédio de agência de viagem regularizada, no próprio veículo ou por plataformas tecnológicas.

§ 1º Será permitida à autorizatária realizar o cancelamento da venda de bilhetes ou o cancelamento da viagem, se em até 24 horas antes do horário previsto para a viagem a venda de bilhetes pela autorizatária não atingir vinte por cento do total dos bilhetes para a ocupação total dos assentos do veículo.

§ 2º Aos passageiros que realizaram a compra de bilhetes cuja viagem foi posteriormente cancelada na forma do § 1º, será garantido o direito de serem realocados em nova viagem ou receberem o valor dos bilhetes em moeda corrente.

§ 3º Se o passageiro optar por ser realocado, será obrigada a autorizatária realocá-lo na próxima viagem cuja venda de bilhetes superar 20% do total das passagens da viagem, ou em viagem com o mesmo itinerário prestada por outra autorizatária.

§ 4º Caso o passageiro não seja realocado conforme o § 3º, a autorizatária pagar-lhe-á o valor dos bilhetes e multa.

Art. 23. À transportadora será facultada a manutenção de pessoal em suas agências, para atendimento ao público usuário, tanto no embarque como no desembarque.

Seção VI**Dos Benefícios e gratuidades**

Art. 24. Todas as gratuidades e benefícios constantes da presente lei exigem prévio cadastro socioeconômico junto ao órgão responsável, o qual poderá ser realizado e comprovado por meio digital, e somente serão concedidos no limite de quatro assentos nos veículos, por ordem de solicitação, às seguintes categorias:

I - Portadores de necessidades especiais, quando comprovadamente carentes - renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um salário mínimo, tendo direito à gratuidade na passagem.

II - Idosos, se:

a) acima de sessenta anos e menos de sessenta e cinco anos com desconto de, no mínimo, cinquenta por cento no valor das passagens;

b) acima de sessenta anos e menos de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos, a gratuidade no valor das passagens;

c) acima de sessenta e cinco anos, a gratuidade no valor das passagens.

§ 1º Considera-se pessoa com necessidade especial aquela com limitação, temporária ou permanente, de sua capacidade física e/ou mental.

§ 2º Dos idosos com idade superior a sessenta e cinco anos não será exigido o cadastro socioeconômico, bastando somente a apresentação de sua cédula de identidade.

§ 3º Das 4 vagas de que trata o *caput*, 2 serão reservadas para idosos.

§ 4º As duas vagas remanescentes serão destinadas aos portadores de necessidades especiais e gestantes.

§ 5º Inexistindo passageiro portador de necessidade especial, idoso ou gestante no interior do veículo, o assento reservado para estes poderá ser ocupado por qualquer usuário, sendo que as vagas reservadas poderão ser comercializadas se não forem solicitadas até 24 horas antes da viagem.

§ 6º Os assentos referentes às vagas de que trata o presente artigo deverão ser de fácil acesso.

Art. 25. Fica assegurado às gestantes, aos idosos e portadores de necessidade especial, o embarque pela porta dianteira dos veículos, quando cabível.

Art. 26. Fica assegurado às pessoas com câncer e renda familiar mensal inferior a 2 (dois) salários-mínimos, a gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, durante o período de tratamento.

Parágrafo único. Para consecução da gratuidade ora instituída, será apresentado diagnóstico com especificação do tratamento, sua duração e necessidade de deslocamento, perante a autorizatária da linha intermunicipal respectiva.

Art. 27. Para as pessoas mencionadas nesta Seção e que não gozem do benefício da gratuidade, as transportadoras deverão promover a venda do passe comum, por plataformas tecnológicas ou em locais de fácil acesso.

CAPÍTULO II**DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS****Seção I****Do Atendimento do Mercado**

Art. 28. Não haverá período mínimo de atendimento dos mercados, podendo a autorizatária renunciar à autorização a qualquer tempo, após prévia comunicação ao órgão competente e aos usuários, com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo único. Após comunicado o órgão competente, e havendo limitação de autorizações para o mercado em questão por inviabilidade operacional, deverá o órgão divulgar a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária, permitindo que outras autorizatárias os explorem.

Art. 29. Não haverá reserva de mercado nem garantia de exclusividade de linhas, podendo o mesmo mercado ser explorado por quantas empresas estiverem interessadas na prestação do serviço, ressalvada a hipótese de inviabilidade operacional, nos termos do art. 3º.

Art. 28. É facultado à autorizatária solicitar o atendimento temporário de mercado, caso não seja este atendido ou ocorra aumento excepcional de demanda.

§ 1º A operação poderá ocorrer por até noventa dias consecutivos, contados do início da operação, podendo ser prorrogada quantas vezes forem necessárias.

§ 2º Caso a autorizatária não informe expressamente o prazo de atendimento, será considerado, para deferimento do pleito, o prazo limite constante no § 1º;

Seção II**Da operação das Linhas**

Art. 30. Os veículos deverão dispor de sistema de monitoramento, que poderá ser realizado pela utilização de smartphones ou outros dispositivos que contenham localizador geográfico e medidor de tempo, distância e velocidade.

Art. 31. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar ao órgão competente e aos usuários por meio de comunicado oficial a ser colacionado nos sites ou redes sociais da transportadora, com antecedência mínima de 14 dias, não afetando a sua autorização para atendimento do mercado desde que o atenda por outras linhas e/ou seções.

Art. 32. No horário compreendido entre às 22h e 6h, os idosos, as pessoas com necessidade especial e as mulheres podem, a seu juízo, optar pelo local mais seguro e adequado para embarque e desembarque, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitado o itinerário previsto no termo de autorização e as regras de trânsito vigentes.

Seção III**Da remuneração dos serviços**

Art. 33. A autorizatária será remunerada mediante cobrança de tarifa pela prestação dos serviços, bem como por receitas dos serviços acessórios.

Parágrafo único. A prestação dos serviços acessórios de que trata o *caput* deverá ser comunicada ao órgão competente.

Art. 34. A tarifa é exercida em liberdade de preços dos serviços.

Art. 35. A autorizatária deverá oferecer, na frequência mínima estabelecida, as gratuidades e os benefícios tarifários aos usuários, independentemente da categoria do ônibus utilizado.

Seção IV

Do Seguro de Responsabilidade Civil

Art. 36. O usuário do serviço de que trata a presente lei deverá estar obrigatoriamente garantido por seguro de responsabilidade civil para o veículo destinado à prestação do serviço, emitido em nome da autorizatária, com vigência durante toda a viagem.

Parágrafo único. O órgão competente poderá definir parâmetros para a definição do seguro referido no *caput*.

Seção V

Das Bagagens

Art. 37. A prestação de serviço de transporte de bagagens será definido conforme critério adotado pelas autorizatárias, sem intervenção governamental.

TÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 38. Incumbe à autorizatária:

I - Zelar pelas condições de segurança, higiene e conforto dos veículos utilizados;

II - Realizar a identificação dos passageiros;

III - Providenciar, nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, o necessário para sua continuidade;

IV - Informar aos passageiros quanto à sua segurança e quanto às características da viagem.

Art. 39. A autorizatária é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

Art. 40. A autorizatária deverá garantir assistência aos usuários e cumprimento do roteiro previsto em caso de pane ou avarias com o veículo, que o impeçam de continuar com a viagem, sob pena de advertência.

Art. 41. Os motoristas são obrigados a:

I - Auxiliar o embarque e o desembarque de crianças, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

II - Prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

III - Fornecer à fiscalização os documentos que forem exigíveis;

IV - Como medida de segurança, não permitir que os passageiros permaneçam embarcados na ocasião de abastecimento do veículo, travessias em barcas ou balsas e em lugares considerados de trânsito perigoso.

V - Observar o tempo de descanso entre viagens, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 42. Na prestação do serviço de que trata a presente Lei, a autorizatária não poderá:

I - Transportar pessoas em pé, salvo no caso de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria no veículo;

II - Executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja objeto da autorização.

Art. 43. Sem prejuízo ao disposto na legislação de trânsito, os motoristas não poderão:

I - Fumar, quando em atendimento ao público;

II - Se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros; e

III - Retardar o horário de partida da viagem, sem a concordância dos passageiros, se transporte regular.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 44. A empresa transportadora ficará, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeita às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Retenção do veículo;

IV - Suspensão da autorização;

V - Cassação de autorização;

V - Declaração de inidoneidade.

Art. 45. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma.

Art. 46. A multa será aplicada com acréscimo de 30% em caso de reincidência na mesma infração, tendo como base a sanção aplicada na incidência anterior.

Art. 47. A autuação não desobriga ao infrator a corrigir imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 48. A advertência será aplicada, verbalmente ou por escrito, à autorizatária em todas as outras infrações não punidas com multa, retenção, suspensão da autorização, cassação de autorização e declaração de inidoneidade.

Art. 49. As multas por infração, presentes nesta Lei, obedecerão à seguinte graduação, corrigidas monetariamente até o dia 20 de janeiro de cada ano, com base de cálculo no IGP-M acumulado do ano anterior:

I - cinquenta reais nos casos de:

a) atraso superior a 15 minutos no horário de início de viagem;

b) não comunicar a interrupção de uma viagem nos prazos previstos;

c) retardamento nos terminais, superior a 1 minuto, do horário de partida;

d) inobservância do número e do tempo das paradas da viagem;

II - oitenta reais nos casos de:

a) recusar a entrega da via do bilhete de passagem ao usuário;

b) não atendimento à solicitação para instituição ou manutenção dos dados referentes à autorização da transportadora;

c) embarque ou desembarque de passageiros em locais não comunicados nos termos da legislação;

d) desobediência ou oposição à fiscalização;

III - cento e cinquenta reais nos casos de:

a) veículo sem condições de funcionamento, conforme resolução do CONTRAN.

b) agências sem os requisitos mínimos exigidos;

c) manutenção, em serviço, de veículo cuja retirada de tráfego tenha sido exigida oficialmente;

d) apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatório sem validade;

IV - duzentos e cinquenta reais se o infrator executar transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros com o veículo não regularmente cadastrado no órgão competente;

Art. 50. A retenção do veículo ocorrerá nos casos de:

I - Portar alterados o Certificado de Vistoria;

II - Oferecer condições de risco que comprometam a segurança do passageiro.

Parágrafo único. Não sendo regularizado o veículo no prazo de 6 horas, a pena de retenção será convertida em remoção, devendo a transportadora realizar o devido transbordo do veículo.

Art. 51. A suspensão da autorização, por até 6 meses, ocorrerá após a quinta reincidência das infrações do inciso III e IV do art. 46, ou no caso de apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatório sem validade, não podendo nesse período a autorizatória expedir novas autorizações.

Art. 52. A cassação da autorização ocorrerá nos casos de:

I - Inexecução dos serviços por mais de 15 dias;

II - Suspensão imotivada ou não informada dos serviços por 5 (cinco) vezes em menos de 6 (seis) meses;

III - Dissolução legal da pessoa jurídica;

IV - Incidência nas vedações do art. 42.

§ 1º. Após a cassação, e havendo limitação de autorizações para o mercado em questão por inviabilidade operacional, o órgão responsável divulgará a relação dos mercados anteriormente explorados pela transportadora cuja autorização fora cassada, permitindo que outras autorizatárias os explorem.

§ 2º. A cassação da autorização impedirá a transportadora de obter nova autorização de habilitar-se a qualquer outra, pelo prazo de 2 anos.

Art. 53. Aplicar-se-á, nos casos seguintes, a pena de declaração de inidoneidade, com vigência de 5 anos:

I - Apresentar informação ou dado falso, em proveito próprio ou de terceiros ou em prejuízo destes;

II - Celebração de contrato, acordo ou ajuste com outras transportadoras ou servidores públicos, caracterizando oligopólio ou reserva de mercado, que implique a limitação da área ou região da exploração.

Parágrafo único. A pena de declaração de inidoneidade impedirá a transportadora de contratar com quaisquer esferas de governo da Administração Pública durante a vigência da aplicação da penalidade.

TÍTULO IV DA REGULAÇÃO

CAPÍTULO I

DO ABUSO REGULATÓRIO

Art. 54. É vedado à administração pública e às demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de sua regulamentação, o abuso regulatório de maneira a:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, e que retardem a adoção de aplicativos de transporte;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei federal.

IX - criar penalidades subjetivas e sem parâmetros técnicos;

X - constar valor máximo ou mínimo a ser cobrado pelo serviço;

XI - vedar a utilização de determinados tipos de combustíveis;

XII - exigir vistoria veicular além da já exigida para a regularização da frota.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 55. Considera-se Análise de Impacto Regulatório (AIR) o processo de análise baseado em evidências e fatos, que visa avaliar, a partir de um problema regulatório, os possíveis impactos das ações disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

Art. 56. As propostas de edição e de alteração de atos normativos referentes ao transporte público coletivo rodoviário, de interesse de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, incluídas as autarquias e fundações públicas, serão escritas em linguagem simples, clara e objetiva, sendo precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá:

I - Pressupostos de fato e de direito;

II - Identificação do problema;

III - Estimativa da quantidade de autorizatárias afetadas direta ou indiretamente pelas medidas implantadas;

IV - Definição dos objetivos a serem alcançados;

V - Descrição pormenorizada das alternativas de ação;

VI - Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas de ação consideradas;

VII - Previsão de custos para implementação das novas obrigações e adequações;

VIII - Previsão de custos impostos à autorizatória oriundos do ato regulatório;

IX - As premissas e metodologia de cálculo utilizadas na elaboração dos dados apresentados, devendo ser descritas de modo claro e objetivo;

X - Método de implementação, fiscalização e monitoramento; e

XI - Identificação dos responsáveis pela Análise de Impacto Regulatório.

§ 1º Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame.

§ 2º Em até 5 anos após a implementação do ato regulatório, o seu resultado fático será avaliado em posterior Análise de Resultado Regulatório, a fim de coletar informações para fundamentar posteriores alterações do ato ou sua revogação.

Art. 57. A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços de que trata a presente lei serão igualmente precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. As autorizações, permissões e concessões, ainda que vencidas, utilizadas para a realização de transporte público rodoviário coletivo de passageiros, anteriores a esta norma, transformar-se-ão em autorizações e serão renovadas em até 180 dias conforme as disposições do Título II, sob pena de cassação.

Art. 59. Qualquer documento de responsabilidade dos particulares atingidos por esta Lei poderá ser armazenado por meio digital, equiparado a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público, responsabilizando-se a autorizatória nos termos do art. 53, I por apresentação de documento falso.

Art. 60. Ficam revogadas as seguintes disposições:

I - Lei Promulgada n. 1.162/1993;

II - Lei Ordinária n. 5.684/80;

III - Lei Ordinária n. 12.125/02;

IV - Lei Ordinária n. 14.219/07;

V - Lei Ordinária n. 15.182/10;

VI - Lei Ordinária n. 17.278/17.

Art. 61. A ausência de regulamentação das normas inovadoras a partir da vigência desta Lei não prejudicará as autorizatárias, podendo estas atenderem os mercados de seu interesse com autorização precária enquanto os órgãos competentes não se adequarem a esta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Lido no Expediente

Sessão de 09/09/20

JUSTIFICATIVA

O Transporte Rodoviário no Brasil tem um grande impacto na economia. Entre as principais nações, o Brasil utiliza as rodovias para realizar 58% de todo o transporte nacional. De 2007 a 2015, o número de estabelecimentos de transporte de fretamento turístico ou eventual cresceu de 4800 para 8000 unidades, segundo estudo da Confederação Nacional dos Transportes. O mesmo estudo afirma que a maior parte das empresas que oferecem o serviço são de pequeno porte, tendo, no máximo, até 10 empregados e possuindo até cinco veículos.

O aumento da quantidade de estabelecimentos que oferece o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal foi, em sua maioria, devido ao aumento do fretamento para excursões turísticas e fretamento eventual. Entretanto, as empresas que oferecem tais serviços sofrem com os aspectos regulatórios do setor.

A norma que aborda o tema no Estado de Santa Catarina, é a Lei 5.684/80. Portanto, sendo anterior às Constituições Federal e Estadual, ao Código de Defesa do Consumidor, à Lei de Licitações, à Lei de concessões, ao Código de Trânsito Brasileiro e a outros dispositivos legais que, de maneira direta ou indireta, afetam o setor de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

Dessa forma, a Lei vem sendo alterada diversas vezes para se adaptar à evolução da prestação do serviço. Alterada recentemente pela Lei 17.517 de 2018, tentou-se adaptá-la às necessidades dos passageiros. Entretanto, o foco principal não foi abordado: das 959 delegações, somente 11 são prestadas através de autorização e mais de 800 são prestadas por meio de concessão.

Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de os serviços públicos serem delegados por meio de permissão, concessão e autorização, em específico o serviço de transporte rodoviário ser prestado dessa forma, conforme art. 21, XII, e. Assim, aumenta-se a possibilidade de métodos para que a delegação seja realizada. Por outro lado, a carta catarinense não menciona o instituto jurídico da autorização. Trata-se de uma questão problemática pois nota-se que a realização da licitação é custosa e demorada, privando os passageiros de um serviço essencial durante o período de elaboração e execução do certame.

Nesse mesmo íterim, percebe-se que, na Assembleia Legislativa do Estado, tramita um Projeto de Emenda à Constituição visando alterar o Art. 137 e seus parágrafos, inserindo o instituto da autorização. Dessa forma, há a possibilidade de mais um modo de delegação de serviços públicos, tornando mais fácil e menos custoso a sua execução.

Tal modalidade de delegação é exercida no âmbito federal, visto que a Carta Magna permite em seu artigo 21, XII. Dessa forma, aumenta-se a quantidade de transportadoras, permitindo uma maior variedade para o passageiro. Nesse diapasão de burocracia reduzida, surgem diversas vantagens ao consumidor: maior variedade de ônibus, maior quantidade de horários e preço reduzido.

Assim, nota-se urgente a evolução do marco regulatório de tais serviços para maneira a favorecer a sua exploração tanto pelo Estado como pela iniciativa privada. Dessa forma a sociedade catarinense ganha: as transportadoras enfrentam menos burocracia para participar do mercado e a população é beneficiada pela quantidade maior de ofertantes dos serviços. Superada a explanação inicial, trato dos aspectos normativos trazidos pela proposição:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, o título trata da delegação e os termos utilizados no decorrer da norma. Nesse íterim, são abordados, nos artigos 3º e posteriores do presente título, os princípios que irão reger os serviços de transporte, a restrição à limitação de autorizações e o impedimento da celebração de acordos que visem a formação de cartéis.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

Da Autorização, Documentação e Características Do Serviço

Prestado diretamente ou delegado aos particulares, o transporte público é abordado neste capítulo em suas características de autorização, documentação e serviço. Prestado pelo instituto jurídico da autorização, o serviço será executado em ambiente de livre competição, com o objetivo de oferecer mais e melhores serviços aos passageiros.

Percebe-se que há linhas que ligam municípios com baixa densidade populacional, não despertando interesse das transportadoras em prestar o serviço de transporte, visto que sua prestação não se torna lucrativa. Dessa forma, a oferta do serviço se torna muito baixa, prejudicando a população dessas localidades. Para estimulá-las a prestar o serviço de transporte nessas localidades, as transportadoras ficarão isentas do pagamento de algumas taxas, além de poderem utilizar vans e micro-ônibus na prestação do serviço.

Com foco na transparência entre Estado, autorizatárias e consumidores, as prestadoras de serviço deverão informar ao banco de dados da agência reguladora algumas informações. Tais informações englobam custos, receitas e quais os mercados atendidos. Assim, o consumidor é beneficiado, visto que disporá das informações sobre as transportadoras, avaliando quais delas atende melhor os seus interesses. Depois de a transportadora adquirir a autorização para prestar o serviço, ela estará apta a atender os mercados que bem entender.

Em relação à licença operacional, esta é concedida após a apresentação dos requisitos ao órgão competente. Os requisitos enumeram, por exemplo, os mercados que a autorizatária pretende atender, o quadro de horários, as linhas, seções e itinerários. Lembre-se de quem em havendo limitação por inviabilidade operacional, serão priorizadas as transportadoras que possuem as frotas mais modernas ou que melhor prestam o serviço.

Já no que tange à frota, exige-se da transportadora o cadastro dos veículos junto ao DETRAN - Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina, além dos certificados relativos ao registro e à segurança do veículo. Em relação à idade da frota, os veículos com idade superior a 15 anos devem apresentar, além da manutenção anual, certificado de inspeção veicular, emitido por entidade credenciada. Percebe-se, portanto, outro incentivo às autorizatárias.

Os arts. 18 e seguintes disciplinam a frequência mínima. O projeto disciplina uma viagem mínima por semana, permitindo ao órgão competente estipular outro critério mais leve para a sua realização em mercados de baixa demanda. Caso a frequência mínima reiteradamente, com decisão administração irrecorrível, será caracterizado abandono de mercado, ficando a autorizatária impedida de atender e solicitar novos mercados.

Nos arts. 20 e 21 serão disciplinados os terminais rodoviários e diversos pontos de parada, embarque e desembarque. Além de permitir a parada, embarque e desembarque em outro local comunicado ao órgão competente, a Lei disciplina que a transportadora deverá informar a relação de terminais, endereços e meios de contato em seu próprio site ou em suas redes sociais, para que assim melhor se comunique com os consumidores/passageiros.

No que tange às passagens, notou-se a possibilidade de serem comercializadas por diversas formas, inclusive por meios digitais. Permitiu-se também a possibilidade de cancelamento da venda dos bilhetes e cancelamento da viagem. O cancelamento poderá ser realizado caso não sejam vendidos vinte por cento do total dos bilhetes para a ocupação total dos assentos do veículo até 24 horas antes do horário previsto para o início da viagem. Dessa forma, reduz-se a possibilidade da realização de viagens financeiramente inviáveis. Em relação ao passageiro, caso sua viagem tenha sido cancelada após a compra do bilhete da passagem, será a ele dado a possibilidade de reaver o dinheiro pago pela passagem ou realocado em outra viagem.

Os benefícios e gratuidades, por sua vez, limitar-se-ão aos idosos, portadores de necessidades especiais e pessoas com câncer. Em relação às poltronas, haverá 4 poltronas preferenciais em cada ônibus, sendo duas delas destinadas aos idosos e as outras duas destinadas aos portadores de necessidades especiais e às gestantes.

CAPÍTULO II

DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

A execução dos serviços exige, para a sua realização, a obtenção da licença operacional, presente na seção II do capítulo anterior. Inicialmente, para adquirir a licença operacional, a autorizatária deve apresentar os mercados que pretende atender. Dessa forma, na seção I do presente capítulo serão abordadas as características do atendimento de mercado.

O artigo 28 dispõe sobre a inexistência de período mínimo de atendimento do mercado, a fim de fomentar a entrada das empresas em novos mercados, com possibilidade de abandonarem o serviço em caso de inviabilidade financeira, devendo ser comunicado ao órgão competente e aos passageiros com 30 dias de antecedência. Assim, impede-se o cancelamento abrupto da prestação de serviços, não gerando prejuízos aos passageiros.

Após a comunicação ao órgão competente sobre a paralisação da prestação de serviços, e havendo limitação no número de autorizações por inviabilidade operacional nos termos do art. 3º, a autarquia divulgará a lista dos mercados paralisados para que estes possam ser atendidos por outras transportadoras cadastradas junto ao órgão competente. Assim, o serviço em si não é interrompido, visto que pode rapidamente ser explorado por diversas outras autorizatárias.

Em decorrência da paralisação, há a possibilidade do atendimento temporário de mercado. Assim, como mencionado anteriormente, visa-se a manutenção do serviço, podendo o atendimento temporário ser prorrogado por quantas vezes forem necessárias, com a exigência de prévia comunicação à agência reguladora.

A seção II, por sua vez, aborda o tema da operação das linhas. Para que esta seja realizada, exige-se o sistema de monitoramento para o registro dos dados da viagem. Assim há a possibilidade de a autorizatária ser avaliada pelo órgão competente.

Como a ciência a cada dia descobre um dispositivo novo, permitiu-se a utilização de quaisquer dispositivos, inclusive os smartphones. Dessa forma, além de o próprio motorista realizar o monitoramento da viagem, o passageiro também pode fazer, sendo a ele facultado utilizar o seu smartphone para tal finalidade.

Com os dados observados nos smartphones, a autorizatária poderá ser avaliada pelo órgão competente, sendo a metodologia de avaliação elaborada por ato próprio. Essa metodologia de avaliação será precedida de análise de impacto regulatório, para que não haja desvio de finalidade na avaliação da autorizatária por parte do poder concedente.

Além disso, também poderá ser avaliada a autorizatária por pesquisa de satisfação ao cliente, conforme o § 2º do art. 3º. Assim, a autorizatária é avaliada tanto pelo poder que a autoriza, quanto por quem recebe o serviço por ela prestada.

A supressão de linhas e seções é facultada à autorizatária. Entretanto, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção, devendo comunicar o fato ao órgão competente e aos usuários com antecedência de 14 dias.

Há ainda a previsão, na seção III, de que a autorizatária deverá fornecer as gratuidades e benefícios tarifários aos usuários, independentemente da categoria de ônibus utilizado. Além disso, em conformidade com a legislação federal, a Lei previu o embarque e desembarque para idosos, deficientes e mulheres das 22:00 às 06:00. Dessa forma, os serviços se tornam ideais e as pessoas podem embarcar e desembarcar em segurança.

TÍTULO III

DA REGULAÇÃO

Envolvendo conforto, segurança e higiene dos passageiros na viagem, as obrigações, por sua vez, estão previstas do art. 38 ao art. 41. Por outro lado, as vedações estão listadas nos arts 42 e 43.

As penalidades, previstas do art. 44 ao art. 53, vão da advertência à declaração de inidoneidade, evoluindo aos poucos em sua gradação. Caso haja o cometimento de duas ou mais infrações ao mesmo tempo, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma.

A advertência, por não possuir alto poder punitivo, possui caráter subsidiário, aplicando-se a todas as condutas não punidas com as outras penalidades. As demais punições são aplicadas em situações específicas previstas no projeto. As situações punidas com multa estão previstas no artigo 49, com correção anual pelo IGP-M acumulado do ano anterior. A suspensão da autorização, por sua vez, somente é aplicada após a quinta reincidência em certas situações punidas com multa, ou no caso de apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatório sem validade. Em casos de a autorizatária portar o certificado de vistoria e/ou oferecer condições de risco que comprometam a segurança do passageiro, o veículo será retido. Se, em 6 horas, o veículo não for regularizado, a retenção transformar-se-á em remoção, devendo a transportadora realizar o transbordo do veículo.

Nesse mesmo sentido, há as penalidades de cassação da autorização e declaração de inidoneidade da transportadora, que são as mais graves de todas as previstas no projeto.

A cassação de autorização ocorre quando há inexecução dos serviços por mais de 15 dias, suspensão imotivada em mais de 5 vezes em menos de 6 meses, dissolução da personalidade jurídica, além do descumprimento das vedações do art. 42, quais sejam, transportar passageiros em pé e prestar serviços sem autorização. Dessa forma, caso seja configurada a cassação da autorização, a transportadora ficará impedida de habilitar-se a qualquer outra autorização. A partir de então, havendo limitação por inviabilidade operacional, o órgão responsável divulgará a relação dos mercados anteriormente explorados pela transportadora cuja autorização fora cassada, permitindo que outras autorizatárias os explorem.

A pena de Declaração de Inidoneidade já é mais rígida, aplicando-se nos casos de apresentação de dado falso em relação aos documentos e celebração contratual visando o cartel. Assim, as transportadoras que cometerem tais infrações serão declaradas como inidôneas, ficando impedidas de contratar com quaisquer

esferas de governo da Administração Pública durante a vigência da aplicação da penalidade

TÍTULO V
DA REGULAÇÃO

CAPÍTULO I
DO ABUSO REGULATÓRIO

Oriundo da Lei de Liberdade Econômica, O a vedação ao abuso regulatório foi previsto também no presente projeto. Como já visto, a regulação normativa do Brasil tende a restringir mercados e atentar contra a concorrência neles presente. As regulações no Brasil geram um custo grande às empresas que participam do mercado. Assim, o mercado é alterado de maneira negativa: Protege grandes empresas e impede as pequenas de participar do mercado, criando oligopólios que, além de aumentar o preço dos produtos, baixam a sua qualidade.

No setor bancário, por exemplo, as regulamentações impostas pelo Banco Central impedem a vinda de bancos estrangeiros e o surgimento de bancos pequenos ao mesmo tempo em que garantem uma reserva de mercado para os grandes bancos já estabelecidos.

No setor aéreo, as regulamentações da ANAC garantem uma reserva de mercado para as empresas nacionais já estabelecidas. Por exemplo, as empresas estrangeiras não podem fazer voos nacionais.

O mesmo ocorre com o setor de telecomunicações. As regulações da ANATEL protegem as quatro empresas telefônicas já estabelecidas e criam barreiras artificiais ao surgimento de novas empresas do setor, bem como a vinda de empresas estrangeiras para cá.

Visando reduzir tais regulações desnecessárias, criou-se a figura do Abuso Regulatório. Presente no artigo 54 do projeto, vedam-se regulações que: tendem a criar reserva de mercado, permitem a redação enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, aumentem os custos de transação sem demonstração de benefícios e, especialmente em relação ao transporte rodoviário, vedem a utilização de determinados tipos de combustíveis e exigem vistoria veicular além da já exigida para a regularização da frota.

Portanto, pelos exemplos supracitados, nota-se que o Abuso Regulatório tende a reduzir as regulamentações desnecessárias realizadas pela Administração. Assim, a sociedade ganha e o consumidor mantém o seu poder de escolha.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

O artigo 55 e seguintes, por sua vez, prevê o instituto da análise do impacto regulatório. A definição da análise está presente no parágrafo único do art. 55 que acertadamente a define como o processo de análise baseado em evidências e fatos, que visa avaliar, a partir de um problema regulatório, os possíveis impactos das ações disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

Os pré-requisitos da análise de impacto regulatório estão previstos nos incisos do art. 56. Por exemplo, a identificação do problema, a definição dos objetivos a serem alcançados, a previsão de custos impostos à autorizatária oriundos do ato regulatório, e a identificação dos responsáveis pela Análise de Impacto Regulatório. Dessa forma, visou-se criar requisitos para que haja uma regulação inteligente e funcional, diferentemente de todas as anteriores a esta norma.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O capítulo referente às disposições finais e transitórias aborda detalhes não tratados nos capítulos anteriores. A saber, autorizações, permissões e concessões anteriores, documentos e, logicamente, as revogações das normas que anteriormente regiam o

transporte público coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. Além disso, há disposição para autorização precária em caso de mora da adequação dos órgãos à presente Lei.

Assim, o presente projeto visa dar uma nova abordagem legislativa sobre o assunto, visto que a legislação atual que rege os transportes foi editada em 1980, isto é, há quase 40 anos. Além disso, é objetivado pelo projeto a defesa da livre concorrência, dando maior possibilidade de escolha para o consumidor catarinense.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0300.0/2020

Ementa: Estabelece procedimentos administrativos suplementares para as contratações públicas diretas, nas hipóteses aludidas pelos arts. 24, III, IV, V e VII, e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina devem instruir os processos administrativos e contratos cujos objetos sejam a aquisição de bens ou serviços por dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas nos arts. 24, III, IV, V e VII, e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obrigatoriamente, sem prejuízo à observância dos demais procedimentos previstos na legislação vigente, com cláusulas de reserva, a fim de mitigar eventuais prejuízos ao Erário, estabelecendo:

I - a obrigatoriedade de prestação de garantia, observada a legislação que rege a matéria, com o fim de resguardar a administração pública estadual de eventuais prejuízos advindos do não cumprimento do contrato e inadimplemento das demais obrigações nele previstas;

II - a fixação de cláusula resolutiva para quebra de vínculo da administração com a contratada, na hipótese de cessação da excepcionalidade dos casos de emergência ou de estado de calamidade pública;

III - a previsão da utilização de outro fornecedor, em caso de o fornecedor contratado ter exaurida sua capacidade de atendimento do objeto.

Parágrafo único. Caso o particular opte por escolher a prestação de garantia na modalidade de seguro-garantia, o órgão gerenciador da administração deverá definir, no processo administrativo, todas as condições para aceitação da garantia, inclusive com a previsão de cobertura adicional para os casos em que a contratação do objeto tenha efetivo potencial de oferecer risco a terceiros.

Art. 2º O pagamento antecipado em decorrência da celebração de contratos administrativos firmados em decorrência de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de processo licitatório somente será admitido em condições excepcioníssimas, devendo ser demonstrada, nos autos do processo administrativo, a existência do interesse público.

Parágrafo único. O pagamento antecipado a que se refere o caput deverá, ainda, obedecer os seguintes requisitos:

I - representar condição sem a qual não seja possível obter ou assegurar a contratação do objeto;

II - propiciar sensível economia de recursos;

III - somente ser admitido após a adoção de indispensáveis cautelas e garantias da execução do objeto;

IV - ser previsto no instrumento formal de contratação direta;

V - haver a inserção de cláusula, no instrumento convocatório ou no contrato, que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas na legislação vigente; e

VI - haver a verificação do desempenho do contratado em outras relações contratuais mantidas com as administrações pública ou privada.

Art. 3º Fica instituído o procedimento de Intenção do Registro de Compras Emergenciais (IRCE), a ser formalizado por meio de termo de caracterização do objeto a ser adquirido, contendo o quantitativo e o diagnóstico da necessidade da aquisição emergencial, bem como a adequação do objeto aos interesses da administração, com o objetivo de consolidar informações relativas à aquisição pretendida e pesquisa de mercado.

§ 1º A IRCE deve ser divulgada, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas antes da publicação do instrumento convocatório, e ficará aberta aos fornecedores interessados para registro de preço e descrição do objeto a ser oferecido, pelo período de 48 (quarenta e oito) horas após a sua divulgação.

§ 2º A divulgação da IRCE deve ser realizada no Portal de Compras do Governo Estadual, bem como por meio de documento impresso dirigido a potenciais fornecedores, visando à cotação específica do objeto.

§ 3º A inscrição na IRCE não caracterizará expectativa de direito para compra governamental ou formação de cadastro de reserva.

Art. 4º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do procedimento de Intenção de Registro de Compras Emergenciais (IRCE).

Art. 5º Fica obrigatório o estabelecimento de um plano de gerenciamento de riscos para cada contrato a ser firmado com base nas hipóteses de que trata o art. 1º, caput, desta Lei.

Art. 6º As minutas do instrumento convocatório e do contrato devem ser elaboradas, exclusivamente, pela assessoria jurídica do órgão gerenciador, sendo imediatamente submetidas à validação da Controladoria-Geral do Estado (CGE), que fundamentará, formalmente, parecer quanto à sua aprovação ou rejeição, no prazo máximo de 12 (doze) horas, contadas a partir do protocolo naquele órgão de controle.

Parágrafo único. No limite de sua atuação institucional, a CGE deverá promover as alterações necessárias nas minutas do instrumento convocatório e do contrato, para o fim de corrigir quaisquer irregularidades e suprir defeitos que venham a afetar a segurança jurídica da contratação ou trazer prejuízos ao Erário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima - Presidente

Deputado Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Deputado Ivan Naatz - Relator

Deputado Fabiano da Luz

Deputado Felipe Estevão

Deputado João Amin

Deputado Kennedy Nunes

Deputado Milton Hobus

Deputado Moacir Sopelsa

Lido no Expediente

Sessão de 09/09/20

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração deste Parlamento o Projeto de Lei em tela, que visa estabelecer critérios suplementares aos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei Geral de Licitações e Contratos, que "Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

Pois bem. Via de regra, o procedimento licitatório revela-se por ser a forma mais adequada para celebração das contratações públicas. Não obstante, há situações que exigem a adoção de procedimento que propicie maior celeridade para atendimento da necessidade de compra governamental, de modo a suprir os casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situações que possam ocasionar prejuízos ou

comprometer a segurança das pessoas, obras e outros serviços e bens públicos, bem como de particulares.

Vislumbrando essa condição, a legislação nacional autoriza, por meio do ar. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, a contratação pública direta por dispensa de licitação, desde que demonstrada, nos autos do processo administrativo próprio para realização do feito, a efetiva emergência e o atendimento imediato da situação estabelecida.

Anota-se, por oportuno, que o fato de se encontrar em situação de emergência ou estado de calamidade pública não afasta a administração do dever de cumprir as formalidades estabelecidas no art. 26, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, independentemente do objeto a ser contratado, bem como do dever de aferir todas as condições de habilitação da contratada, elencadas nos arts. 27 e 31 da referida Lei nacional.

Portanto, a formalização do processo administrativo de contratação direta, evidenciada a extrema e peculiar situação de urgência decorrente de evento que agrave a segurança de pessoas, obras, serviços e outros bens, públicos ou particulares, revela-se de interesse da coletividade e reveste-se de plena legalidade, desde que atendidos os requisitos formais expressos na legislação vigente.

De outro norte, voltando à questão central que norteia a apresentação da proposta em tela, há de se reacender o debate acerca dos riscos a que se expõe a administração nesse modelo excepcional de contratação, sobretudo em face dos recorrentes escândalos, expostos pelo Brasil afora, envolvendo a prática nociva de superfaturamentos, excessos de aditivos e projetos defeituosos, muitas vezes concebidos dolosamente, ante a perspectiva de passarem incólumes da vigilância e fiscalização dos órgãos públicos de controle, bem como da sociedade civil.

A partir da instauração da Operação Lava Jato reacenderam-se antigas discussões acerca da má gestão de obras e serviços públicos no país.

Cada vez mais, floresce a premente necessidade de aperfeiçoamento da legislação, sobretudo em face da lacuna deixada pela Lei nº 8.666, de 1993, cuja eficácia vem sendo questionada com frequência, nesse contexto de intermináveis escândalos que envolvem a administração pública.

Em Santa Catarina, a recente questão da desastrosa compra de respiradores, por meio de um processo duvidoso e muito mal concebido, culminou com a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) por meio da qual o Poder Legislativo busca exercer sua função de fiscalização político-administrativa típica do poder público, delimitando o seu campo de atuação e seu poder investigativo no fato determinado pela aquisição de 200 (duzentos) respiradores pulmonares para tratamento clínico de pacientes acometidos pela COVID-19, pandemia de abrangência internacional, que até o presente momento já vitimou mais de 100 mil pessoas no país, entre estas mais de mil catarinenses.

A questão tratada na presente proposta legislativa não se correlaciona à atividade típica do Poder Legislativo, tendo em vista a sua função de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo, via CPI, conexos à causa que ensejou a sua criação.

Entretanto, pode-se afirmar, com tranquilidade, que a proposição em tela é reflexo dos trabalhos da CPI, vez que, no decorrer de suas investigações, verificou a fragilidade dos procedimentos administrativos adotados pelo órgão gerenciador da contratação dos respiradores, que tem vínculo direto com o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Portanto, repiso, não há de se confundir a conexão do Projeto de Lei em tela à causa da Comissão Parlamentar de Inquérito, que se limita, constitucional e legalmente, à apuração de fato determinado relacionado à administração e que porventura possa implicar em ato de improbidade e eventual promoção de responsabilidade civil ou criminal de infratores, se for o caso, pela autoridade competente.

Assim, retornando ao ponto que enseja a apresentação da matéria, tem-se que, a meu juízo, é mister estabelecer medidas adicionais às previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de agregar novos mecanismos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, capazes de garantir os termos pactuados entre contratante e contratado, tudo em prestígio ao supremo interesse público, que pressupõe o máximo equilíbrio de garantias, sem que haja favorecimento ou desfavorecimento de nenhuma das partes.

Um aspecto que chama a atenção é a ausência, na legislação brasileira, da previsão compulsória de cláusula que estabeleça, com precisão e clareza, a fixação de uma prestação de garantia, nas contratações públicas, com o objetivo de reparar prejuízos tendo em vista a amplitude do valor do contrato, vez que, na legislação vigente, o valor da garantia, seja qual for a escolhida, fica limitado a 10% (dez por cento) do contrato.

Em alguns países, como Estados Unidos e Canadá, a utilização do seguro-garantia, mecanismo conhecido como **Performance Bond**, é amplamente utilizado com o objetivo de reparar eventuais prejuízos decorrentes do atraso, inconclusão e defeitos de obras, fato que obriga a contratada a oferecer seguros que cubram 100% (cem por cento) da obra, serviços ou bens.

Então, estamos frente a uma questão fundamental para a preservação do interesse público. Não é possível, simplesmente, considerar somente o menor preço da contratação, mas, também, a segurança e a qualidade da aquisição.

O simples fato de envolver uma seguradora, certamente, aumentará a fiscalização e implicará em menos riscos, já que esta terá a preocupação de não haver nenhum contratempo.

Atualmente, como retroativamente anotado, sequer há a obrigação textual da contratação de garantia. De acordo com o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, a administração poderá exigí-la nos procedimentos convocatórios, ficando, ainda, a critério da contratada, a escolha da modalidade, o que certamente piora ainda mais a situação.

Objetivamente, muito embora a legislação não exija a contratação de seguro, a meu ver, há espaço para inserir cláusula de reserva, nos editais, com o fim de estabelecer essa obrigação, mesmo que isso importe em custo adicional da contratação.

O Estado de Santa Catarina deve se proteger. Coso a contratada não cumpra seu dever, o Erário deve ser ressarcido.

Por fim, quero deixar expresso o desejo de contar com a participação de meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, na expectativa, inclusive, de aprimorar a lei almejada, pois a boa prática da gestão pública indica que pode haver compartilhamento na fiscalização, dentro do Governo, pelos órgãos institucionais de controle, e, de fora, pelas próprias seguradoras.

Muitos países têm regras de aplicação nacional e, mesmo assim, diversas leis estaduais e municipais ampliaram as regras administrativamente, com o fim de melhorar a efetividade das contratações públicas.

Ante o exposto, submeto à consideração dos meus Pares a proposição legislativa em tela, em homenagem à valorização da res pública.

Deputado Sargento Lima - Presidente
Deputado Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Deputado Ivan Naatz - Relator
Deputado Fabiano da Luz
Deputado Felipe Estevão
Deputado João Amin
Deputado Kennedy Nunes
Deputado Milton Hobus
Deputado Moacir Sopelsa

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2020

Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores, caçadores - CAC's.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, para aquisição de armas de fogo e munições, os Caçadores, Atiradores e Colecionadores - CAC's.

Parágrafo único. A isenção prevista no "caput" aplica-se aos residentes e/ou domiciliados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Fica expressamente proibida a comercialização de armas de fogo e munições adquiridas, com o benefício desta lei, pelo prazo de 03 (dois) anos, após sua aquisição.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Alba

Lido no Expediente

Sessão de 09/09/20

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição de Lei tem por objetivo garantir que os Caçadores, Atiradores e Colecionadores, conhecidos como Cacs, possam adquirir armas de fogo e munição com desconto, projetando o acesso as armas e munições, diminuindo o custo para treino e facilitando a profissionalização do tiro esportivo no Estado de Santa Catarina.

Um fato muito relevante, que com esta isenção, ocorrerá a desburocratização, fomento e diminuição de preços dos insumos relativos ao esporte conhecido como tiro esportivo.

O Tiro Esportivo é considerado no mundo todo, um esporte de alto rendimento em qualquer uma de suas categorias, nossos atletas figuram entre os melhores do mundo, mesmo com equipamentos inadequados e sem apoio governamental, temos todos os anos, Atiradores Brasileiros, participando no Exterior, principalmente nos Estados Unidos e Europa de provas e torneios.

Como bem sabemos, Atiradores Esportivos (CACs) têm como seu principal instrumento de trabalho armas de fogo, suas munições e insumos, estes estão entre os dez produtos com maior carga tributária do país, chegando a mais de 120% sobre o valor do produto no caso de equipamentos importados de altíssima qualidade, essenciais tanto para um bom atleta de tiro.

A carga tributária excessiva atinge os Atiradores Esportivos no momento mais sensível, que é o momento da aquisição, onde por tratar-se de equipamentos de valor elevado, podem com decisão baseada em critérios financeiros, prejudicar os adquirentes e fazer com que esses busquem adquirir os equipamentos em outros estados, que possuem uma carga tributária menor, deixando de fomentar a economia do nosso Estado.

Apresentamos este Projeto de lei, com o objetivo de fazer a nossa parte no apoio aos nossos Atiradores Esportivos (CACs), isentando do ICMS os equipamentos e materiais por eles utilizados, fomentando o mercado de atirados do Estado, para que o mesmo torne-se competitivo e vire uma referência nacional.

Diante do Exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste Projeto de Lei, pois devemos considerar que a isenção de ICMS é um investimento, no desenvolvimento do tiro esportivo e um incentivo a expansão econômica deste ramo, no estado de Santa Catarina.

Deputado Ricardo Alba

_____ * * * _____